

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 184 | Segunda-feira, 14/10/2024

Pautas	1
Plenário.....	1
Editais	20
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	20
Atas	22
Plenário.....	22
Retificações	83
Plenário.....	83

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
BRUNO DANTAS

Vice-Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 16/10/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.149/2022-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Embargante: Bella Drugstore Ltda; Braitiner Everton Rezende; Lais Lima Silva Rezende.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Bella Drugstore Ltda; Braitiner Everton Rezende; Lais Lima Silva Rezende.
Representação legal: não há.
- 007.642/2023-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil - Regional Curitiba; Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública; Secretaria-executiva da Controladoria-Geral da União.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Bruno Schimitt Morassutti (OAB-RS 93.297).
- 023.010/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Araguari/MG.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 007.103/2007-7 - Natureza:** RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
Unidade jurisdicionada: Petrobras Netherlands B.v. - Petrobras Int.
Responsáveis: Aldemir Bonfim dos Santos; Almir Guilherme Barbassa; Antônio Carlos Alvarez Justi; Francisco Eugênio Magarinos Torres; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luis Sauer; José Antônio de Figueiredo; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Kuniyuki Terabe; Mario Nigri Klein; Nestor Cunat Cervero; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S.a.; Renato de Souza Duque.
Interessados: Estaleiro Maua S/a; Fstp Brasil Ltda.
Representação legal: Daniele de Oliveira Nunes (OAB-RJ 165.787), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (OAB-RJ 111.830) e outros representando a FSTP Brasil Ltda; Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB-RJ 67.677) e outros representando Jurong Shipyard Pte Ltd; e Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros representando a Petróleo Brasileiro S.A.
- 015.262/2023-5 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituições financeiras que gerenciam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação.
Representação legal: Cristina Miranda Rodrigues (OAB-PA 23.032).
- 016.028/2024-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Governo do Distrito Federal; Governo do Estado da Bahia; Governo do Estado da Paraíba; Governo do Estado de Alagoas; Governo do Estado de Goiás; Governo do Estado de Mato Grosso; Governo do Estado de Minas Gerais; Governo do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Roraima; Governo do Estado de Santa Catarina; Governo do Estado de São Paulo; Governo do Estado de Sergipe; Governo do Estado do Acre; Governo do Estado do Amapá; Governo do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Ceará; Governo do Estado do Espírito Santo; Governo do Estado do Maranhão; Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Governo do Estado do Pará; Governo do Estado do Paraná; Governo do Estado do Piauí; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Governo do Estado do Tocantins.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 016.356/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Seguridade Social.
Representação legal: não há.

- 016.517/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria-geral da Presidência da República.
Responsáveis: Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes- Cuca da Une; Uniao Nacional dos Estudantes.
Interessado: União Nacional dos Estudantes.
Representação legal: Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e Eduardo Vaz Barbosa (OAB-PE 44.852), representando Uniao Nacional dos Estudantes; Hiago Assaf Alves (OAB-SP 481.849), Luiza Gomide Tomaz (OAB-SP 511.716) e outros, representando Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da Uniao Nacional dos Estudantes - Cuca da Une.
- 023.135/2024-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 023.150/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: AIDC Tecnologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: David Sucupira Barreto (OAB-CE 18.231).
- 023.220/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: ERPM Comecial de Alimentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Ibirapitanga/BA.
Representação legal: Elisabete da Hora Souza, representando ERPM Comecial de Alimentos Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.204/2016-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba/SP.
Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.
Representação legal: Felipe Santos Correa (OAB-DF 53.078), Caio Vinicius Araujo de Souza (OAB-DF 59.109) e outros, representando João Antonio Salgado Ribeiro.

- 017.810/2024-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**
Representante: Madecon Engenharia e Participações Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia.
Interessado: LCM Construção e Comercio S.A.
Representação legal: Krys Kellen Arruda (OAB-RO 10.096), representando Madecon Engenharia e Participações Eireli; Raphael Luceiro dos Santos (OAB-MG 131.256), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB-MG 101.334) e outros, representando LCM Construção e Comercio S.A.
- 037.726/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**
Representante: Imperiu's Empreendimentos.
Unidade Jurisdicionada: Município de Urupá/RO.
Representação legal: não há.
- 040.579/2023-9 - Natureza: DENÚNCIA**
Unidade Jurisdicionada: Município de Ourolândia/BA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 007.886/2024-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Coordenação Geral de Execução Financeira - Mapa.
Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
- 010.172/2024-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Comando do Comando Militar da Amazônia.
Representação legal: não há.
- 015.102/2024-6 - Natureza: MONITORAMENTO**
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.105/2024-5 - Natureza: MONITORAMENTO**
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 015.376/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.
- 019.131/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Le Card Administradora de Cartoes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
Representação legal: Andreotte Norbim Lanes (OAB-ES 10.420) e Marcelo Alves Fischer (OAB-ES 33.809), representando Le Card Administradora de Cartoes Ltda.
- 021.804/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac No Estado da Bahia.
Representação legal: Rafael Neumann Silva (OAB-SC 24.505), representando Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.
- 022.133/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo - Indepad.
Unidade jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados.
Representação legal: Peterson de Jesus Ferreira (OAB-DF 30.946), representando Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo - Indepad.

Ministro VITAL DO RÉGO

- 000.688/2011-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Interessada: Anna Keyla Moreira.
Representação legal: Katja Visconte Martins (OAB-DF 41.210), Tatiana Barbosa Duarte (OAB-DF 14.459), Melissa Dias de Oliveira Silva (OAB-MG 107.132), Flávia Mello e Vargas (OAB-MG 79.517) e outros.
- 007.802/2022-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: 839 organizações públicas federais.
Representação legal: Marcia Aita Almeida (OAB-DF 13.539); Leonardo Faustino Lima (OAB-DF 53.806); Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958); Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488) e outros.
- 044.511/2012-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras; Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; João Ivo Caleffi; Jurandir Guatassara Boeira; Prefeitura Municipal de Maringá/PR; Sílvio Magalhães Barros II.
Representação legal: Isabella Felix da Fonseca (OAB-DF 57.461) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 007.876/2023-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Representação legal: não há.
- 014.518/2021-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: não há.
- 017.331/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tecnicall Engenharia Ltda
Unidade jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas
Interessados: RCS Tecnologia Ltda; Ministério da Defesa.
Representação legal: Gabriela Lopes Barros (OAB-DF 67.242), representando Tecnicall Engenharia Ltda; Felipe Pessoa Ferro (OAB-DF 69.573), representando RCS Tecnologia Ltda.
- 020.165/2010-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrentes: Construtora do Nordeste Ltda; Heca Comércio e Construções Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso.
Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda; João Alves Filho.
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB-DF 73.944), Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Alessandro Bruno Macêdo Pinto (OAB-DF 35.471), Ezikelly Silva Barros (OAB-DF 31.903), Hyago Cardoso Sampaio (OAB-DF 48.843), Carlos Jacques Vieira Gomes (OAB-DF 15.291), Alberto dos Santos Moreira (OAB-DF 64.783) e outros, representando Heca Comércio e Construções Ltda; Joyce Karolline Santos Leite (OAB-DF 73.944), Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Ezikelly Silva Barros (OAB-DF 31.903), Hyago Cardoso Sampaio (OAB-DF 48.843), Alberto dos Santos Moreira (OAB-DF 64.783), Carlos Alberto Rezende de Menezes e outros, representando Construtora do Nordeste Ltda; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Gilmar de Melo Mendes.
- 022.154/2024-8 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil - Regional Rio de Janeiro.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

- 022.768/2024-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Andrea Duran Sousa (OAB-DF 21.893), Alexandre de Oliveira Gouvea (OAB-SP 185.847) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 023.062/2018-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Inbra no Estado de São Paulo.
Responsáveis: Antônio Carlos Ribeiro de Souza; ONG Viradouro Contra a Fome.
Representação legal: Aparecido do Carmo de Souza (OAB-SP 357094), representando Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 018.866/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.a.
Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB-DF 52.440), Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Livia Oliveira de Magalhaes (OAB-BA 17.007), representando Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.
- 022.337/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça.
Representação legal: não há.
- 023.207/2024-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional de Polícia Federal No Distrito Federal.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 046.744/2020-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 024.602/2015-9 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Responsáveis: Antonio Claret de Oliveira Junior; Celso Cestari Pinheiro; Elizete Fatima Alexandre; Flodoaldo Alves de Alencar; Manuel Furtado Neves; Nelson Jose Pauletto; Waldir Cipriano Nascimento; Walter Lopes de Souza Junior; Zacarias Alves da Silva.
Interessados: Antonio Claret de Oliveira Junior e Nelson Jose Pauletto.
Representação legal: Joaquim Basso (OAB-MS 13.115) e Joao Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB-MS 10.704).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 017.821/2024-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.
Representação legal: não há.
- 027.455/2013-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

028.994/2020-5 - Tomada de contas especial instaurada para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionados aos vícios constatados na execução de convênio que tinha por objeto o apoio financeiro à Universidade do Estado de Minas Gerais para expansão do Campus de Frutal.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Educação Superior.

Responsáveis: Ademilson Francisco Gomes; Alexandre Pereira Horta; Cwp Engenharia Ltda; Dijon Moraes Junior; Eugenio Botinha; Fernando Teixeira Santos; Geraldo de Aguiar Rocha; Gerson Barros de Carvalho; Hefren Junius Zuccheratte; Joao Roberto Fiuza Filgueiras; Maria Ferreira; Panda Engenharia e Construcao Ltda; Paulo Baptista de Oliveira Resende Costa; Ronaldo Guimaraes Machado; Sergio Amorim Andrade; Wellerson Osmane Magalhaes Pessoa.

Representação legal: Andrea Fernandes Rabello (OAB-MG 70.831), representando Hefren Junius Zuccheratte; Rene Luis da Silva Gurgel (OAB-MG 105.697) e Valério Rodrigues Silva (OAB-MG 51.583), representando Cwp Engenharia Ltda; Rafael da Silva Alvim (OAB-DF 63.903), Pedro Raphael Vieira Melo (OAB-DF 67.391) e outros, representando Panda Engenharia e Construcao Ltda; Joao Batista de Oliveira Filho (OAB-MG 20.180), representando Gerson Barros de Carvalho; Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB-MG 72.002), representando Ronaldo Guimaraes Machado; Fabricio Goulart Soares (OAB-MG 123.059), representando Geraldo de Aguiar Rocha; Thais Cristinne Rodrigues de Freitas (OAB-MG 198.691), Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini (OAB-MG 176.685) e outros, representando Maria Ferreira; Edrise Campos (OAB-MG 73.861), José Sad Junior (OAB-MG 65.791) e outros, representando Dijon Moraes Junior; Florival da Silva Ribeiro (OAB-MG 53.567) e Augusto Aguiar Lourenco de Azevedo (OAB-MG 65.022), representando Alexandre Pereira Horta; Bruno Martins Torchia (OAB-MG 124.197) e Tacianny Mayara Silva Machado (OAB-MG 124.494), representando Paulo Baptista de Oliveira Resende Costa.

Interesse em sustentação oral:

- **Renata Couto Silva de Faria (OAB/MG nº 83.743)**, em nome de DIJON MORAES JUNIOR

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 033.245/2020-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que tinha por objeto a implantação matadouro e frigorífico misto.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: José Jailson Lima Ferreira; José Almir Araújo Queiroz.
Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (OAB-BA 22.435), representando José Almir Araújo Queiroz; Zilan da Costa e Silva Moura (OAB-RJ 168.800) e Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB-BA 32.612), representando José Jailson Lima Ferreira.

Interesse em sustentação oral:

- **Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB/BA nº 32.612)**, em nome de JOSE JAILSON LIMA FERREIRA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 021.345/2016-3** - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí.
Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Macapá/AP.
Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva; Joao Henrique Rodrigues Pimentel; Valcon Construção e Comércio Ltda.
Representação legal: Glaucia Costa Oliveira (OAB-AP 1.364), representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (29/05/2024)

Ministro VITAL DO RÉGO

- 043.192/2021-1** - Pedido de reexame contra acórdão mediante o qual foram expedidas ciências em acompanhamento com a finalidade de avaliar a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e de criação ou expansão das renúncias de receitas tributárias, no que concerne às disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério da Fazenda.
Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445).

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (26/06/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.055/2024-7** - Representação acerca de possíveis irregularidades em deliberação que autorizou incremento de tarifa de pedágio do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS (BR-116/392/RS).
Representantes: Daniel Trzeciak, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, e Fábio de Oliveira Branco.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser (OAB-SP 235.062) e outros

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (14/08/2024)

- 010.758/2018-6** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de determinações emitidas para elidir superfaturamento identificado em obras de duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA.
Recorrente: Cmt Engenharia Eireli.
Unidade jurisdicionada: Município de Marabá/PA.
Responsáveis: Cmt Engenharia Eireli, Consorcio Cmt - Egesa - Maraba, Egesa Engenharia S/A, João Salame Neto, Maurino Magalhães de Lima.
Interessados: Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Pará, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.
Representação legal: Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando Cmt Engenharia Eireli.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (20/09/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.592/2024-4** - Processo administrativo que trata de proposta de normativo que altera dispositivos da Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 037.209/2023-0** - Levantamento com o objetivo de obter informações sobre as políticas públicas voltadas para a primeira infância, tendo em vista o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) estabelecido pela Lei 13.257/2016.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 032.845/2023-5** - Auditoria integrada, operacional com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar o planejamento e o monitoramento das campanhas publicitárias vultosas financeiramente, no âmbito dos contratos de publicidade geridos pela Secretaria-executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 017.858/2024-0** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de sistema para gerenciamento de ciclo de vida de produto (PLM) para desenvolvimento de meios navais complexos.
Representante: Tecmes Tecnologia Metodologia Serviços e Comércio de Informática Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
Representação legal: não há.
- 023.199/2024-5** - Processo administrativo que trata de proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 036.458/2019-8** - Recursos de reconsideração contra acórdão por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de termo de compromisso que tinha por objeto a construção de instalação portuária pública de pequeno porte no município.
Recorrente: Red Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Japurá/AM.
Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Raimundo Guedes dos Santos; e Red Engenharia Ltda.
Representação Legal: George Pestana Vieira (OAB-AM 18.149), Renata Andréa Cabral Pestana (OAB-AM 3.149), Fábio Moraes Castello Branco (OAB-AM 4.603), entre outros, representando Raimundo Guedes dos Santos; Daniel Augusto Silva Resende (OAB-AM 16.221), Luiz Augusto de Borborema Blasch (OAB-AM 7.982), entre outros, representando Red Engenharia Ltda.
- 036.806/2021-8** - Pedido de reexame contra acórdão por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor dos ora recorrentes.
Recorrentes: Elisa Nunes Dourado e Thiago Lambert Dourado Marzagao.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.
Interessados: Elisa Nunes Dourado e Thiago Lambert Dourado Marzagao.
Representação legal: Lucas de Franca Pereira (OAB-DF 60.969), entre outros, representando Thiago Lambert Dourado Marzagao; Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Elisa Nunes Dourado.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 007.096/2018-6** - Auditoria, autorizada mediante acórdão proferido em representação sobre supostas irregularidades na rescisão de contrato e realização de contratação direta para a prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento e distribuição de medicamentos aos beneficiários do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), realizada com objetivo de avaliar a execução do referido programa quanto à legalidade e economicidade dos atos dos gestores.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Adailton da Silva Batista, Amaury Garcia dos Santos Filho, Antonio Carlos Ferreira Rangel, Antônio Sérgio Oliveira Santana, Armando Ramos Tripodi e Eugenio Dezen.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Patricia Franco Bonfadini Mendes (OAB-RJ 152.991) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Andrea Freire Resende (OAB-SE 2.941), Marcio Farias Barreto (OAB-SE 2.362) e outros, representando Eugenio Dezen; Jorge Normando de Campos Rodrigues (OAB-RJ 71.545), Jessica Cravo Barroso Caliman Sorio (OAB-RJ 196.292) e outros, representando Antonio Carlos Ferreira Rangel; Jose Estevam Macedo Lima (OAB-RJ 102.150), Cristian Alves e Costa Andrade Godinho (OAB-RJ 195.657) e outros, representando Antônio Sérgio Oliveira Santana; Juliene da Silva Ribeiro (OAB-RJ 149.011), representando Amaury Garcia dos Santos Filho.

- 012.493/2013-9** - Embargos de declaração em face de acórdão mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do ora embargante, com condenação em débito, multa e inabilitação, em tomada de contas especial oriunda da conversão de representação sobre supostas irregularidades na execução de convênio com vistas à execução de serviços de construção de 48 módulos sanitários na localidade de Várzea do Onça.
Embargante: Leonardo Silveira Lima.
Unidade jurisdicionada: Município de Aracoiaba/CE.
Responsáveis: Arlindo Oliveira da Silva, Cateto Construcoes Ltda - ME, Fabiana da Costa Lopes, Francisco Nildo Alves da Silva, Leonardo Silveira Lima, Maria do Socorro Ricardo Monteiro, Marilene Campelo Nogueira, Miguel Ângelo Pinto Martins, Reginaldo Cavalcante de Oliveira.
Representação legal: Rodrigo Silveira Lima (OAB-CE 19.187).
- 030.214/2022-0** - Auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a eficiência, a eficácia e a conformidade da apuração de indícios de irregularidade de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessados: Secretaria Nacional de Assistência Social.
Representação legal: não há.
- 037.028/2023-5** - Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a tempestividade da análise dos requerimentos dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC).
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.
- 041.370/2018-0** - Recursos de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, multa e inabilitação, em tomada de contas especial oriunda de conversão de representação acerca de indícios de irregularidades em contrato para execução de obras de pavimentação asfáltica.
Recorrentes: Sueli Haut de Oliveira; Dirceu Bettoni.
Unidade jurisdicionada: Município de Paranhos/MS.
Responsáveis: Antonio Elson Santana dos Santos; Apoio Construtora Ltda. - ME ; Dirceu Bettoni; Evandro Adao Ferreira Terres; Julio Cesar de Souza; Margaret Miranda de Oliveira; Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto; Sueli Haut de Oliveira, Sueli Haut de Oliveira; Dirceu Bettoni.
Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (OAB-MS 12.140), representando Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto; Rafael Antonio Scaini (OAB-MS 14.449), representando Julio Cesar de Souza; Aquis Junior Soares (OAB-MS 17.190), representando Sueli Haut de Oliveira; Ariane Oliveira Benedito (OAB-GO 30.064), representando Margaret Miranda de Oliveira; Karlen Karim Obeid (OAB-MS 18.284), representando Dirceu Bettoni.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 013.858/2021-1** - Representação autuada para tratar de auditoria, autorizada em tomada de contas especial instaurada para apurar potencial prejuízo ocorrido no âmbito de contrato para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), realizada com o objetivo de examinar a legalidade e a economicidade dos termos aditivos do referido contrato.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Alfredo Rafael Collado; Cesar Augusto Mari; Consórcio SPE; Decio Roberto da Silva Cerqueira Junior; Engevix Engenharia e Projetos S.A; Gerson de Mello Almada; Hugo Cesar Alves; Jairo Luis Bonet; José Cláudio Gago Lima; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maurício de Oliveira Guedes; Nova Participações S.A; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Promon Engenharia Ltda; Renato de Souza Duque; Skanska Brasil Ltda; Wilson Guilherme Ramalho da Silva.
Representação legal: Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB-SE 5.825), Caroline Fontes Rezende (OAB-SE 429-b) e outros.
- 015.834/2024-7** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre matérias afetas à atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Solicitante: Deputados federais Evair Vieira de Melo e João Carlos Bacelar.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.
- 031.577/2022-9** - Monitoramento da implementação de recomendações emitidas mediante acórdãos proferidos em acompanhamento das iniciativas do governo federal para a melhoria do ambiente regulatório com impacto na competitividade nacional.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 032.255/2023-3** - Auditoria operacional com vistas a avaliar a governança instituída em âmbito federal para enfrentamento da crise climática, bem como os mecanismos de gestão dos recursos financeiros destinados ao tema.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Interessados: Secretaria Nacional de Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 015.843/2018-1** - Embargos de declaração em face de acórdão por meio do qual foi, no mérito, considerada procedente representação apartada de auditoria de conformidade sobre os procedimentos de concessão do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e de equalização da taxa de juros (Proex Equalização) nos financiamentos do BNDES à exportação de serviços de engenharia a entes públicos estrangeiros, autuada para aprofundar o exame de possíveis irregularidades na utilização de mitigadores para redefinição dos percentuais máximos de exposição do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) de quatro países.
Embargantes: Flavio Cals Dolabella e Marcus Pereira Aucélio.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria de Assuntos Internacionais (extinta).
Representação legal: Mariana Araujo Becker (OAB-DF 14.675), representando Flávio Cals Dolabella; Luís Fernando Belém Peres (OAB-DF 22.162), representando Marcus Pereira Aucélio.
- 016.617/2016-9** - Embargos de declaração em face de acórdão mediante o qual foi dado provimento parcial a recurso de revisão interposto contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas das ora embargantes, com condenação em débito, em tomada de contas especial oriunda de conversão de representação sobre possíveis irregularidades na aquisição de terrenos.
Embargantes: Montebelluna Participações Ltda; Ruluvi Participações Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Universidade Federal de Pelotas
Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges; Fundação Simón Bolívar; Geraldo Rodrigues da Fonseca; Laura Beatriz Sarmiento da Fonseca; Mariana Holman Rodrigues da Fonseca; Maurício Pinto da Silva; Montebelluna Participações Ltda; Ruluvi Participações Ltda.
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB-DF 65.024), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), Hosana de Lima Sousa (OAB-DF 73.551) e outros, representando Ruluvi Participações Ltda.; Laura Beatriz Sarmiento da Fonseca e Mariana Holman Rodrigues da Fonseca, representando Geraldo Rodrigues da Fonseca; Cristiano Lages Baioco (OAB-RS 45.663), representando Maurício Pinto da Silva; Alice Pereira Sinnott (OAB-RS 91.286), Eduardo Pinto de Almeida (OAB-RS 60.542) e outros, representando Antônio César Gonçalves Borges; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Montebelluna Participações Ltda.
- 021.247/2024-2** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre possíveis indícios de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relacionadas aos descontos realizados por associações.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 030.100/2022-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na gestão dos recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).
Unidade jurisdicionada: Superintendência de Seguros Privados.
Responsável: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Superintendência de Seguros Privados; Hugo Abrantes Fernandes (OAB-DF 53.090), Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB-DF 01.296/A) e outros, representando Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 014.989/2024-7** - Levantamento com o objetivo de dar continuidade ao trabalho de desenvolvimento de indicadores de maturidade, prazo e valor de projetos de investimento em infraestrutura, iniciado em levantamento anterior realizado em 2023, mediante aprimoramento e validação desses indicadores junto aos gestores responsáveis pelas políticas públicas.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
Representação legal: não há.
- 033.855/2023-4** - Processo administrativo que trata do resultado das fiscalizações de obras públicas promovidas pelo TCU no âmbito do Fiscobras 2024.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 015.845/2024-9** - Ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Carreiro Silva, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Raimundo Carreiro Silva.
Representação legal: não há.
- 017.513/2023-5** - Auditoria com o objetivo de avaliar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do

Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Ministério da Educação; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Responsável: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

039.910/2023-7 - Solicitação de solução consensual para controvérsias enfrentadas no contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil; Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: Raíssa Sabrina Caçapava Franca Moraes (OAB-SP 444.248), Thainá de Paula Carvalho (OAB-SP 451.797) e outros, representando a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.511/2024-4 - Representação acerca de possíveis irregularidades na aquisição de imóvel destinado às instalações da nova sede do conselho regional.

Representante: Cristine dos Reis e outros.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: Luciana Junqueira Pezzi (OAB-RS 73.561), Rosanie Rodrigues Rivero (OAB-RS 40.889) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul.

039.061/2023-0 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência que teve por objeto a contratação de serviço especial de engenharia prestado por empresa com fins de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, de arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

031.292/2022-4 - Representação sobre supostas irregularidades em pregão eletrônico tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de arma de fogo portátil.

Representante: Sig Sauer INC.

Unidade jurisdicionada: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Representação legal: André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004) e Alexandre Spezia (OAB-DF 20.555).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.757/2022-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação de pagamento de valores referentes a publicações no Diário Oficial da União.

Unidade jurisdicionada: Imprensa Nacional.

Responsável: Adinp Publicidade e Marketing Ltda.

Representação legal: Mario Carmo da Silva, representando Adinp Publicidade e Marketing Ltda.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1255/2024-TCU/SEPROC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

TC 042.894/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Flavio dos Santos Cerqueira, CPF: 035.538.017-00, representado pela Sra. Tatiana da Costa Almeida Rodrigues, OAB: 126457/RJ, do Acórdão 801/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 24/4/2024, proferido no processo TC 042.894/2021-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Flavio dos Santos Cerqueira, CPF: 035.538.017-00, representado pela Sra. Tatiana da Costa Almeida Rodrigues, OAB: 126457/RJ notificado ao pagamento de multa (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 10.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão Nº 64/2024 - TCU - Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 199 de 14/10/2024, Seção 3, p. 175)

EDITAL 1256/2024-TCU/SEPROC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

TC 022.544/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Charles Yvon Joseph, do Acórdão 164/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 7/2/2024, proferido no processo TC 022.544/2020-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/10/2024: R\$ 497.670,49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 199 de 14/10/2024, Seção 3, p. 175)

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

A Presidência comunicou que esta sessão se destinava, em sua primeira parte, à cerimônia de entrega do Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, edição 2024, instituído pela Portaria-TCU nº 44, de 7 de fevereiro de 2023, e em sua segunda parte, à apreciação dos processos incluídos em pauta.

Em seguida, o Presidente da boas-vindas a todos os presentes, em especial ao Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, Edilson de Sousa Silva, ao Secretário-Geral da Presidência, Frederico Dias; à Secretária-Geral de Controle Externo, Ana Paula Sampaio; ao Secretário-Geral de Administração, Márcio Albuquerque; ao Diretor-Geral do Instituto Zerzedello Corrêa, Adriano Amorim; e ao Secretário de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos, Nicola Khoury.

O Presidente procedeu à leitura do seu discurso (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata). Ato contínuo, convidou a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, para proceder a entrega dos prêmios na categoria Sociedade Civil.

Em 3º lugar, pelo trabalho "A implementação da consensualidade por meio da IN TCU 91/2022: estudo de caso do Acórdão 1.130/2023", foi premiada a autora Maria Luíza Abinader da Silva Dutra.

Em 2º lugar, pelo trabalho "A mediação como estratégia consensual em regimes de dupla afetação: conflitos por sobreposição territorial entre unidades de conservação ambiental e terras indígenas", foi premiada a autora Maria Eduarda Jucowski Grando.

Em 1º lugar, pelo trabalho "A solução consensual como forma de resolver controvérsias complexas e prevenir conflitos relacionados à Administração Pública: a prática do consensualismo no Tribunal de Contas da União a partir da Instrução Normativa 91/2022, desafios e perspectivas", foram premiadas as autoras Marina de Souza Pompermayer, Ellen Mara Alves Silva e Nathalia Carvalho Figueiredo.

Informou ainda que nesta categoria foram concedidas menções honrosas aos seguintes trabalhos: "A atuação das instituições na implantação dos meios consensuais de conflitos que envolvem a administração pública: panorama atual e perspectivas futuras", de autoria de Amanda Carolina Santos Pessoa, e "Construindo pontes, evitando muros: solução consensual de conflitos na administração pública", de autoria de Wanderson Lacerda Dos Santos.

Em seguida, o Presidente convidou o Ministro Antonio Anastasia para proceder a entrega do prêmio na categoria Tribunais de Contas.

Em 3º lugar, pelo trabalho "O processo de negociação como ferramenta da solução consensual de controvérsias complexas e de prevenção de conflitos no âmbito da administração pública", foi premiado o autor Uadson Ulisses Marques Martins.

Em 2º lugar, pelo trabalho "A consensualidade no TCU: fundamentos teóricos, enquadramento jurídico, oportunidades de aperfeiçoamento e riscos associados", foi premiado o autor João Paulo Gualberto Forni.

Em 1º lugar, pelo trabalho "A gestão de riscos como ferramenta auxiliar no processo de solução consensual no âmbito do controle externo da administração pública", foram premiados os autores José Carlos De Souza Colares, Edilson de Sousa Silva e Bruno Botelho Piana.

Ao concluir a cerimônia de entrega do Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, o Ministro Bruno Dantas, na qualidade de Presidente da Comissão Julgadora, parabenzou os demais membros da comissão, Ministro Benjamim Zymler, SubProcurador-Geral Paulo Soares Bugarin, Secretário da SecexConsenso Nicola Khoury e Professor Carlos Ari Sundfeld.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 39, referente à sessão realizada em 25 de setembro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Proposta para a fixação dos seguintes procedimentos relativos aos processos de controle externo enviados à Advocacia-Geral da União e aos demais órgãos executores, no que se refere ao exame da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento: a) informar aos órgãos executores que o Tribunal de Contas da União, por força do disposto no art. 10 da Resolução-TCU nº 344/2022, não realiza reanálise da ocorrência ou não da prescrição em processos originadores de Cobrança Executiva já constituída e encaminhada aos órgãos executores, exceto nos casos de solicitação do responsável ou interessado no processo de controle externo junto ao TCU ou de apresentação de recurso de revisão com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992; e b) informar aos órgãos executores que o Tribunal de Contas da União poderá conceder-lhes acesso aos processos eletrônicos originadores de Cobrança Executiva a fim de facilitar-lhes a realização do exame sobre a ocorrência ou não de prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento nos respectivos processos. Aprovada. (Questão de Ordem nº 3/2024)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Da Presidência:

Proposta de ação de controle para que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa conhecer e acompanhar as repercussões decorrentes do mercado de *bets*, ou apostas de cota fixa de eventos esportivos. Aprovada.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro sobre a proposta realizada hoje, em reunião com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que seja considerada a possibilidade da emissão de títulos globais, os chamados "*Global Bonds*", com finalidade específica de apoiar projetos de reconstrução no Rio Grande do Sul. Solicitação à Presidência para que avalie a possibilidade de encaminhar formalmente o comunicado ao Presidente Mercadante e aos diretores presentes do BNDES, bem como ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Proposta de dilação de prazo, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 91/2022, de trinta dias para submeter ao Plenário o processo de solicitação de solução consensual formulada pela ANTT visando a alteração do contrato de concessão da rodovia BR163/MS à luz da política pública definida pelo Ministério dos Transportes, objeto do TC- 033.777/2023-3. Aprovada.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Comunicação de que na sessão de 16 de outubro será submetido ao Plenário o TC-033.855/2023-4, que trata do resultado das fiscalizações de obras públicas promovidas pelo Tribunal no âmbito do Fiscobras 2024, contendo a relação atualizada das obras em que foram identificados indícios

de irregularidades graves. Registro sobre a importância de que processos referentes ao tema, em condições de serem apreciados por este Colegiado, sejam incluídos na pauta da próxima Sessão.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Proposta de dilação excepcional do prazo, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 91/2022, de mais uma semana para submeter ao Plenário o processo de solicitação de solução consensual formulada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a Agência Nacional de Aviação Civil e a Sociedade de Propósito Específico concessionária do Aeroporto de Guarulhos, objeto do TC-039.910/2023-7. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-022.787/2023-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-020.717/2024-5, TC-024.401/2013-7, TC-033.781/2023-0 e TC-037.796/2023-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-030.100/2022-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-000.225/2024-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-004.149/2013-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-033.078/2023-8, TC-037.349/2019-8, TC-040.026/2023-0 e TC-045.368/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2039 a 2078.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2079 a 2105, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.747/2022-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de outubro de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 35/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de agosto de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de outubro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 17/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.492/2020-8, cujo relator é o Ministro Walton de Alencar Rodrigues, o Dr. José Lopes da Silva Neto realizou sustentação oral em nome de Vanessa Chaves de Mendonça. Acórdão nº 2082.

Na apreciação do processo TC-042.344/2021-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Emerson de Araujo Beltrão não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ariel Copetti. Acórdão nº 2083.

Na apreciação do processo TC-031.310/2020-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Sebastião Pedro da Silva Júnior realizou sustentação oral em nome de José Carlos Ciccarino. Acórdão nº 2085.

Na apreciação do processo TC-030.138/2017-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Raquel de Souza Moraes Oliveira realizou sustentação oral em nome de Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Marcos Aurélio Madureira da Silva, José da Costa Carvalho Neto, Tarcísio Estefano Rosa, Luiz

Armando Crestana, Ronaldo Ferreira Braga, Luis Hiroshi Sakamoto, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Radyr Gomes de Oliveira e Pedro Mateus de Oliveira. Acórdão nº 2086.

Na apreciação do processo TC-012.375/2018-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Igor Folea Dias da Silva declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de João Batista Rocha do Carmo Júnior e Sheyla Maria Nogueira Ribeiro. Acórdão nº 2091.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-018.215/2024-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 23 de outubro de 2024.

SIGILO DE PROCESSOS

Tendo em vista a existência de informações cuja divulgação pode ser prejudicial à unidade jurisdicionada, foi atribuído sigilo aos Acórdãos nºs 2079, 2080 e 2081, bem como ao relatório e voto que os fundamentam, relativos aos processos TC-019.227/2023-0, TC-019.228/2023-6 e TC-019.229/2023-2, respectivamente, todos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. As referidas peças constam do Anexo V desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2039/2024 - TCU - PLENÁRIO

VISTOS E RELACIONADOS ESTES AUTOS DE PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONTRA O ACÓRDÃO 2.282/2022-TCU-PLENÁRIO, DA RELATORIA DO E. MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA;

(Publicado no DOU Edição nº 199 de 14/10/2024, Seção 1, p. 187)

Considerando que a decisão recorrida considerou procedente denúncia sobre possíveis irregularidades no pagamento de Retribuição por Titulação (RT) de doutorado a servidores da Marinha com base no Curso de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM), ministrado pela Escola de Guerra Naval, expedindo determinações aos Comandos da Marinha, da Aeronáutica e do Exército para suspensão desses pagamentos, por suposta infringência aos artigos 21-A da Lei 9.657/1998 e 83 da Lei 9.394/1996;

Considerando que, na atual fase, a Advocacia-Geral da União defende a regularidade do pagamento da RT em questão, argumentando que o curso C-PEM é reconhecido como doutorado em Ciências Navais com base em normas específicas do ensino militar, bem como que a carga horária e a formação oferecida atendem aos requisitos exigidos;

Considerando que a AudRecursos propõe o conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento;

Considerando que, nos termos do art. 83 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o ensino militar possui autonomia para organizar e reconhecer seus cursos;

Considerando que o pagamento da Retribuição por Titulação aos servidores que concluíram o C-PEM é compatível com as normas internas da Marinha e está respaldado pela legislação militar, conforme previsto na Lei 11.279/2006 e no Decreto 6.883/2009;

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos no sentido da regularidade dos referidos pagamentos, com proposta de conhecimento e provimento do recurso interposto pela AGU;

Considerando que, de acordo com o art. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, podem ser submetidos mediante relação os processos em que se apreciem recursos cuja proposta de deliberação acolher pareceres convergentes da unidade técnica que concluírem pelo conhecimento e provimento total, quando a decisão recorrida tiver sido adotada em processos incluídos em Relação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento; tornar sem efeito o acórdão recorrido; conhecer da denúncia e considerá-la improcedente; encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, à recorrente e aos demais interessados; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-023.920/2021-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apeços: 023.072/2023-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).
- 1.3. Interessados: Comando da Marinha (00.394.502/0014-69); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
- 1.4. Órgão/Entidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.9. Representação legal: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 1.8 do Acórdão 770/2020-TCU-Plenário (peça 4), proferido no âmbito do TC 033.708/2019-3, que trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Pará - UFPA, relacionadas a contratação de duas servidoras temporárias, por meio de Fundação de Apoio, no cargo de Terapeuta Ocupacional, na vigência de concurso público que tem ainda oito aprovados, em cadastro reserva, aguardando nomeação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar atendidos os subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 770/2020-Plenário TCU;
- b) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos a avaliar, por ocasião dos próximos planejamentos operacionais da unidade, o momento e a estratégia adequados para dar continuidade a fiscalização das ações destinadas a atender as necessidades de alunos com deficiências na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) e nas universidades federais, considerando o arcabouço legal vigente, em especial a Política Nacional de Assistência Estudantil, Lei 14.914/2024, e sua regulamentação;
- c) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação; e
- d) pensar os presentes autos ao TC 033.708/2019-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU:

1. Processo TC-012.631/2021-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Ministério da Economia (extinto) (); Ministério da Educação ().
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério do Planejamento e Orçamento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 016.107/2016-0, que trata de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do rio Doce;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações objeto dos subitens

9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU:

1. Processo TC-014.521/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; Conselho Nacional de Recursos Hídricos; Instituto Bioatlântica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Christiane Miranda de Andrade Cordeiro contra o Acórdão 1.058/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Considerando que o acórdão recorrido foi proferido em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de compromisso 7434/2013 (peça 4), firmado entre o FNDE e a referida municipalidade, cujo objeto é construção de unidade escolar de educação infantil;

Considerando que, neste momento processual, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta a ausência de responsabilidade nos autos, pois desconhecia a necessidade de prestar contas e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal;

Considerando que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa;

Considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, do exame do presente recurso, se constata que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Considerando que, desta feita, não há apresentação de documentos novos;

Considerando que o exame da prescrição foi realizado no acórdão original, conforme a instrução de peça 57, p. 4-6 e o voto de peça 62;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, e que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

Considerando que, superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto;

Considerando que, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar;

Considerando que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos específicos de admissibilidade;

Considerando os pareceres convergentes da AudRecursos (peças 95/97) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 98).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do presente recurso de revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação à recorrente e aos demais interessados do teor deste acórdão.

1. Processo TC-045.855/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Fernandes dos Santos (561.357.347-68); Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).

1.2. Recorrente: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).

1.3. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres uníssonos da unidade técnica (peças 98-100), em:

a) considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 351/2020-TCU-Plenário, combinado com os subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.3 do Acórdão 2.390/2021-TCU-Plenário;

b) realizar nova etapa de monitoramento da implementação das referidas deliberações, em momento oportuno, acompanhando especialmente:

b.1) a plena elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, tendo em vista o novo prazo estabelecido pelo Decreto 11.774/2023 (novembro/2024) para sua conclusão;

b.2) a operacionalização do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), considerando que, apesar do avanço com a edição do Decreto 11.219/2022 e dos esforços na formulação do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 80/2022, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, o Funcap permanece pendente de regulamentação e operacionalização, no âmbito do projeto de regulamentação da Lei 12.340/2010 (art. 1º-A, inciso II).

1. Processo TC-011.586/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2024 - TCU - Plenário

Trata-se do segundo monitoramento para averiguar o atendimento das deliberações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou a auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (TC-038.045/2019-2).

Considerando que o primeiro monitoramento foi realizado por meio do Acórdão de Relação 2.224/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, por meio do qual o Tribunal avaliou o atendimento às deliberações do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário, tendo considerado sobre as 10 determinações/recomendações: 4 em cumprimento; 1 parcialmente cumprida; 4 ainda não implementadas e 1 não mais aplicável;

Considerando que aquele Acórdão autorizou a realização de novo monitoramento, este ora examinado;

Considerando que, conforme consignado na instrução realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (peças 46 a 48), as diligências efetuadas por este Tribunal lograram atingir os objetivos propostos de buscar informações a respeito das deliberações do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário, e que da análise do conteúdo das manifestações apresentadas pelo MMA, Ibama e Casa Civil, foram consideradas em relação às 9 determinações/recomendações do Acórdão monitorado: 2 cumpridas, 6 implementadas e 1 não aplicável;

Considerando a desnecessidade de realização de novo monitoramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 243 e 250, I, do RITCU, e de acordo com a instrução emitida nos autos (peças 46 a 48), em:

a) Considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;

b) Considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2; 9.2.3; 9.3; 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;

c) Considerar não aplicável o item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;

d) Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de peça 46, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Casa Civil da Presidência da República;

e) Apensar, em definitivo, estes autos ao TC 038.045/2019-2, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.547/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Defesa; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Vice-Presidência da República (vinculador).

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), sobre possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas a transferências de recursos públicos provenientes do orçamento federal com base na Portaria GM/MS 544/2023, incluindo a falta de observância de critérios técnicos, bem como indícios de fraudes associadas ao repasse dos recursos em valores superiores aos limites fixados pelo próprio órgão, de modo que os municípios beneficiários dessas transferências não atenderiam aos requisitos regulamentares para o recebimento dos recursos no montante transferido (peça 1).

Considerando que já foi realizada diligência saneadora ao Ministério da Saúde (peças 5 e 11-13), que encaminhou ao Tribunal documentos, informações e deliberações relacionadas à matéria tratada nestes autos (peças 14-15);

Considerando que, ao analisar a resposta à diligência promovida pelo Tribunal (peça 20), a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) concluiu, em resumo, que seria necessário realizar inspeção no Ministério da Saúde, para que seja realizado exame detalhado de uma amostra de

processos e documentos relacionados aos repasses realizados, além de outras investigações que se entenderem cabíveis, sendo que o escopo definitivo da amostra e dos procedimentos a serem realizados na inspeção seria definido na fase de planejamento da inspeção;

Considerando a proposta uníssona da AudSaúde (peças 20-22) no sentido do conhecimento desta representação e da realização de inspeção junto ao Ministério da Saúde;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, por fim, que os presentes autos possuem os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, consoante determinado pelo item 9.3. do Acórdão 1.224/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, 240 e 254, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, sem prejuízo da adoção das medidas consignadas no item 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-007.535/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 007.724/2024-1 (REPRESENTAÇÃO); TC 018.129/2024-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. autorizar a realização de inspeção, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, no Ministério da Saúde, para que sejam coletadas as informações necessárias às seguintes verificações:

1.8.1.1. existência de critérios técnicos pertinentes para a seleção dos projetos beneficiários das transferências de recursos do Ministério da Saúde aos entes federativos por intermédio da Portaria GM/MS 544/2023;

1.8.1.2. existência de comprovação de emergência como fundamento para a utilização de categoria emergencial para transferências de custeio, de modo que seja possível extrapolar limites de repasses na média e alta complexidade (MAC); e

1.8.1.3. análise de capacidade técnica dos entes recebedores em utilizar os recursos voltados para procedimentos de média e alta complexidade de acordo com os projetos apresentados; e

1.8.2. restituir os autos à AudSaúde, para adoção das devidas providências.

ACÓRDÃO Nº 2046/2024 - TCU - Plenário

Considerando que nos autos a seguir indicados foram sobrestadas as contas dos responsáveis Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Rômulo do Carmo Ferreira Neto, e apreciadas as contas dos demais arrolados.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação (peça 458), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 461), verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do

TCU em relação aos responsáveis Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Rômulo do Carmo Ferreira Neto.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em: a) levantar o sobrestamento dos presentes autos em relação aos responsáveis Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Rômulo do Carmo Ferreira Neto; e b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; e c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-020.959/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apensos: 004.054/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.052/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.312/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.053/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Ismar Portela Santos (011.182.933-04); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-002.417/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Obra Social Dom Bosco (61.882.395/0001-98); Rosalvino Moran Vinayo (126.151.138-79).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.822/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Igson Monteiro da Silva (682.389.242-00); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Prefeitura Municipal de Coari - AM (04.262.432/0001-21); Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes (196.222.872-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.825/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Vieira Filho (072.264.383-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2024 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 5109/2019 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R002, peça 153);

Considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o 5109/2019 -

TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

Considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem contudo apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (R002, peça 153), e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-012.391/2018-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.585/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.584/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.582/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.583/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26); José Creomar de Mesquita Costa (054.568.273-87).

1.3. Recorrente: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Luiz Felipe Pires da Costa (22567/OAB-MA), representando Jose Mauricio Carneiro Fernandes; Thiago Andre Bezerra Aires (18.014/OAB-MA), Gilson Alves de Barros (7.492/OAB-MA) e outros, representando José Creomar de Mesquita Costa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-017.520/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rogério Zanetti de Souza (645.056.340-00); Sociedade Cultural Desportiva Progresso (05.121.742/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-023.010/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Cordeiro de Faria (368.083.426-87); Construtora EPG Ltda (08.786.145/0001-71).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus - MG.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2024 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 6.309/2020 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R005, peça 156);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 6.309/2020 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-036.341/2018-5 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.531/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.530/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.533/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda (84.513.290/0001-67); Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Suliane Lima Viana (10.552/OAB-AM) e Jeferson Anjos da Silva (9.794/OAB-AM), representando Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Neilson da Cruz Cavalcante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 6/2024, sob a responsabilidade da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FIEMS), cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada em Sistema de Gestão de Folha de Pagamento, para prestação de serviços de readequação, modernização e ampliação de sistemas integrados de gestão de pessoal.

Considerando que, após esclarecimentos prestados pela FIEMS, não foram constatadas irregularidades em relação à vedação à participação de empresas representantes comerciais no certame, bem como em relação à exigência de comprovação da integralidade das funcionalidades da solução por ocasião da prova de conceito.

Considerando que, mesmo com a participação de apenas duas licitantes, houve redução significativa (21,74%) em relação ao preço estimado, não havendo interesse público que justifique a intervenção deste Tribunal quanto ao prosseguimento do certame.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso V; 234, 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e nos artigos 103, 104 e 108 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul e ao denunciante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-016.113/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso Sul.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 34/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preço unitário, para Sistema de Registro de Preços, de materiais (elementos de hardware e software) e serviços para a expansão de solução de hiperconvergência da Nutanix do TRE/RS.

Considerando que, após esclarecimentos prestados pelo TRE/RS, constatou-se que: a indicação de marca foi devidamente fundamentada e encontra guarida nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 41 da Lei 14.133/2021; a pesquisa de preços realizada foi precedida de consulta em outras contratações públicas e que a consulta direta a fornecedores teve grande abrangência, resultando em três cotações; e as razões para o não parcelamento do objeto apresentadas pela UJ se alinham com as hipóteses que constam no § 3º, incisos I e II, do art. 40 da Lei 14.133/2021.

Considerando que a ausência de previsão no PDTIC do TER/RS para substituição da estrutura atual por uma solução de nuvem torna evidente a ausência de planejamento para tanto e, ao mesmo passo, reforça a hipótese de escolha da ampliação da estrutura atual, o que ratifica a solução escolhida no bojo da contratação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso V; 234, 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e nos artigos 103, 104 e 108 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e ao denunciante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e
determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-040.007/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 18/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de datacenter modular.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora que foram efetivamente aceitos pelo pregoeiro, inclusive no que se refere à aceitação de termo de recebimento definitivo como instrumento hábil à comprovação de aptidão técnica, nos termos do Acórdão 2297/2012-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-000.299/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando Gemelo do Brasil Data Centers, Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 27/2023, sob a responsabilidade da Superintendência de Administração da 1ª Região/Advocacia-Geral da União - AGU, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção especializada dos centros de processamento de dados das Sedes I e II da Advocacia-Geral da União.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação à desclassificação da representante no certame em questão, uma vez que a referida empresa não apresentou documentação complementar apta a comprovar o atendimento a diversos itens do edital, mesmo após a concessão de duas prorrogações de prazo com essa finalidade, por meio de comunicações devidamente registradas por meio do chat do sistema Compras.gov.

Considerando que a alegação de suposta inexecuibilidade da proposta de preços da representante foi mencionada no ato que resultou em sua desclassificação no certame apenas como constatação adicional, tendo sido tal ato fundamentado tão somente pelo não atendimento, pela referida empresa, às exigências de comprovação de atendimento de requisitos técnicos.

Considerando que não restou configurado interesse público na continuidade da atuação deste Tribunal sobre o caso, e que a mera alegação, não comprovada, de suposto dano ao erário não implica a necessidade de oitiva do Ministério Público junto ao TCU, cuja participação é obrigatória apenas em processos de tomada e prestação de contas ou de análise de atos de pessoal sujeitos a registro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Advocacia-Geral da União e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-000.571/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando Orion Telecomunicacoes Engenharia S/a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 32/2023, sob a responsabilidade do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec S.A.), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços contínuos de instalação, manutenção preventiva e corretiva elétrica em BT e MT (incluindo as subestações), proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), bem como a realização de serviços eventuais diversos.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação às decisões do Pregoeiro e da administração da Ceitec quanto à revogação da licitação fracassada e posterior realização de novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto, com os ajustes necessários de modo a viabilizar a participação das licitantes interessadas e a competitividade do certame.

Considerando que não restou demonstrada a presença de outros elementos que constituam interesse público em eventual intervenção do Tribunal de Contas da União no certame.

Considerando que a representante classificou as peças 1 a 4, 8 e 10 como sigilosas, no entanto, não há amparo legal para tal procedimento, considerando o que dispõe o art. 8º da Resolução TCU 294/2018, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas da União, e que o presente processo tem natureza de Representação, o qual não é apurado em caráter sigiloso.

Considerando que a representante solicitou sua habilitação como parte interessada no processo, porém não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 146, § 2º; 169, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único e inciso VII, todos do Regimento Interno, nos arts. 103, § 1º e 150 da Resolução TCU 259/2014 e no art. 8º da Resolução TCU 294/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Não conhecer da presente representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

indeferir o pedido de ingresso como parte interessada, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários para tal;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

retirar o sigilo das peças 1, 3 e 10 dos autos;

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-002.029/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (249080/OAB-RJ), representando Francisco Selden de Farias Chaves.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III;

235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.318/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 62/2021 (Contrato 16901/2021), sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que a contratação em tela não foi precedida da realização de análise de riscos e da elaboração de estudos técnicos preliminares, em desacordo com o previsto nas Instruções Normativas 5/2017 e 1/2019, ambas da Seges/MPDG.

Considerando que a pesquisa de preços realizada está em desacordo com a legislação pertinente e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não constam do processo justificativas detalhadas quanto à alegada impossibilidade de adoção de preços praticados pela Administração Pública, bem como dos critérios de escolha dos fornecedores consultados para obtenção de orçamentos.

Considerando que os parâmetros usados para definição dos indicadores dos níveis de complexidade (UST) dos serviços constantes do catálogo da contratação estão desacompanhados de memória de cálculo, bem como de justificativas embasadas por estudos técnicos preliminares anteriores à elaboração do termo de referência.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB informou que rescindiu unilateralmente o Contrato 16901/2021, em face de inexecução parcial por parte da contratada, e que não foram identificadas evidências de que as falhas no planejamento da contratação tenham ensejado danos ao erário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V; 169, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno; no artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014; e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, à sociedade empresária LAMPP IT Solutions Tecnologia Ltda. e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-008.437/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Lamppit Solutions Tecnologia Ltda (26.832.621/0001-25).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Victor Regis Brasil e Silva (21936/OAB-CE), Jose Luciano Solon Dias Junior (21944/OAB-CE) e outros, representando Lamppit Solutions Tecnologia Ltda; Caio de Oliveira Cavalcanti (14199/OAB-PB) e Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 62/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a ausência de análise de riscos no planejamento da contratação viola o art. 20, inc. II, da Instrução Normativa 5 da Seges/MPDG, de 26/5/2017, o art. 8º, §1º, c/c art. 38 da Instrução Normativa 1 da SGD/ME, de 4/4/2019, e o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

1.7.1.2. a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamente o Termo de Referência (TR) da contratação viola o art. 20, inc. I, da Instrução Normativa 5 da Seges/MPDG, de 26/5/2017, o art. 9º, inc. II, da Instrução Normativa 1 da SGD/ME, de 4/4/2019, e o art. 3º, inc. IV e XI, do Decreto 10.024/2019;

1.7.1.3. estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores, desacompanhada de justificativa lastreada por documentação que evidencie as razões da impossibilidade de se adotar preços praticados pela Administração Pública, viola o art. 3º, caput, o art. 7º, § 2º, inc. II, o art. 15, inc. V, da Lei 8.666/1993, o art. 20º, § 1º, da Instrução Normativa 1 SGD/ME, de 4/4/2019, e a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos Acórdãos 2.170/2007-Plenário, 1.330/2008-Plenário, 819/2009-Plenário, 299/2011-Plenário e 3.452/2011-Plenário, vez que permite a seleção de proposta antieconômica;

1.7.1.4. o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e o SRP, tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente, em conformidade com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1508/2020-Plenário); e

1.7.1.5. os parâmetros para quantificar o volume de UST a contratar (“fator de serviço” ou “peso” e o “quantitativo mínimo de UST”), desacompanhados de memória de cálculo e sem justificativas técnicas e/ou econômicas embasadas por estudos técnicos para subsidiar a definição de indicadores dos níveis de complexidade dos respectivos serviços do catálogo, violam o caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1508/2020-Plenário), uma vez que, por impactar diretamente o cálculo do valor a ser contratado, ensejam a seleção de proposta antieconômica.

ACÓRDÃO Nº 2061/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 902262023 (Edital 8/2024), sob a responsabilidade de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Câmpus Capivari (IFSP Capivari), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de vigilância desarmada e segurança patrimonial.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação à exigência de comprovação de tempo mínimo de três anos de experiência na prestação dos serviços, por se tratar de previsão expressa no art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021 para o caso de contratação de serviços continuados.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Câmpus Capivari e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-015.168/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2062/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 53 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 7-8).

1. Processo TC-015.831/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2063/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 19/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT23/MT), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de bens e serviços com vistas à implantação de uma infraestrutura de rede de comunicação sem fios com abrangência no âmbito dos órgãos participantes.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação à exigência de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de pelos menos 400 pontos de acesso, 4 controladoras e 4 softwares de controle de rede, admitido o somatório de atestados, desde que comprovado o número mínimo de 200 pontos de acesso interligados numa mesma rede física.

Considerando que a previsão de realização de site surveys pela empresa contratada, sem impacto nas exigências de qualificação técnica, é uma providência relevante para garantir a execução satisfatória do projeto, frente à variedade de equipamentos e tecnologias que podem ser empregados na implantação de redes sem fio.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-016.533/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Felipe Rodrigues dos Santos Bretas, representando Global Red Tecnologia da Informacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2064/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada pelo Sr. Maciel Aroni da Silva Leite com amparo no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º/4/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), reportando a este Tribunal de Contas da União (TCU) possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência 3/2024 lançada pela Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA tendo por objeto a recuperação de estradas vicinais com valor estimado de R\$ 960.000,00 a serem custeados com recursos públicos de origem federal atinentes ao Convênio 940596/2023, celebrado entre a aludida municipalidade e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

Considerando as informações constantes dos autos indicando (i) que não houve publicação do Estudo Técnico Preliminar relativo ao certame em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC); (ii) que o contrato decorrente do certame em tela já foi assinado e está em vigência desde 25/4/2024; e (iii) que ainda não houve repasse de recursos no âmbito do sobredito Convênio 940596/2023;

Considerando, também, a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), encarregada de instruir o presente feito, no sentido de que procede o apontamento feito pelo autor desta Representação acerca da não publicação do Estudo Técnico Preliminar relativo à Concorrência 3/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas, cabendo cientificar a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA de que essa falta de publicação afronta o disposto no art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021;

Considerando, por fim, que, segundo ressaltou a unidade instrutiva, não foram juntadas ao processo evidências de que as obras afetas à Concorrência 3/2024 e ao Convênio 940596/2023 estariam sendo executadas com maquinário da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, cabendo de todo modo, nesse caso, por prudência, informar a Codevasf sobre a suposta irregularidade, dada a responsabilidade primária do concedente de acompanhar, avaliar e aferir a execução do objeto pactuado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, nos termos do art. 6º, inciso I, alíneas “a”, “d”, “f” e “g”, da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, dispositivos estes que, inclusive, foram reproduzidos na Cláusula Quinta, subitem 5.1.1, alíneas “c”, “f”, “i” e “j”, do Termo de Convênio 940596/2023;

Os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo, contudo, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, dada a ausência de pressupostos que justifiquem essa medida de exceção, e determinando o arquivamento dos presentes autos após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-018.087/2024-8 (REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar)

1.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (CNPJ 00.399.857/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA), representando Maciel Aroni da Silva Leite (procuração à peça 3).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, cientificar a Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA sobre a seguinte impropriedade/falha identificada na Concorrência 3/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. não publicação do Estudo Técnico Preliminar no Portal Nacional de Contratações Públicas após a homologação do processo licitatório, em afronta ao disposto no art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021;

1.7.2. em consonância com o § 1º do art. 169 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução de peça 12, ao Autor desta Representação e à Codevasf; e

1.7.3. determinar à AudContratações que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2065/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações e da recomendação feitas à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) mediante o Acórdão 2.178/2022-TCU-Plenário (peça 2), no âmbito do processo TC 012.730/2022-0, representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 0.187.00/2020, celebrado entre a Codevasf e a empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., que tem por objeto a execução dos serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) de vias urbanas e rurais em municípios diversos, localizados na área de atuação da Codevasf, no estado do Amapá.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso V, 243 e 254 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.2;

b) considerar em cumprimento a determinação objeto do item 9.3.3 e seus subitens, encerrando-se seu monitoramento;

c) considerar em implementação a recomendação objeto do item 9.3.4, encerrando-se seu monitoramento;

d) comunicar à Codevasf o inteiro teor do presente acórdão;

e) apensar definitivamente estes autos ao TC 012.730/2022-0, com fundamento no inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-028.398/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2066/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2024 sob a responsabilidade da Casa Civil do Estado de Mato Grosso (CC/MT), com valor estimado de R\$

6.984.852,00, para a aquisição de 60 veículos tipo pick-up leve, 0 km, a fim atender as demandas no âmbito das ações de proteção e defesa civil no Estado de Mato Grosso (peça 1, p. 24).

Em síntese, a representante alegou as seguintes ocorrências:

a) a sua inabilitação, por não se enquadrar como concessionária ou fabricante dos veículos ofertados, afrontaria o item 1º 2.3 do termo de referência do edital (peça 1, p. 78);

b) teria havido a identificação prévia da empresa FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil Ltda., o que violaria os itens 7.3.4.1 e 7.8 do edital (peça 1, p. 33-34);

c) a homologação do certame sem a publicação da decisão sobre o recurso administrativo e das respectivas contrarrazões na plataforma em que foi realizado o certame (peça 1, p. 38 e 50).

Nesse contexto, a representante solicitou medida cautelar para suspender o certame e possibilitar a retificação do edital (peça 1, p. 9-10).

Considerando que, quanto à inabilitação da representante, ela fez questionamento similar em recurso administrativo e que, em resposta, foi alegada a preclusão do direito de impugnar tal regra, pois o prazo venceu três dias antes da abertura do certame, nos termos do item 5.1 do edital;

considerando que a pretensão em torno desse questionamento não encontra interesse público, posto que os valores dos lances da primeira colocada (desclassificada) e da segunda colocada (adjudicada) ficaram muito próximos, respectivamente: Brandão Automóveis, ora representante, R\$ 6.740.000,00 (peça 1, p. 150 e 153); e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., R\$ 6.741.240,00 (peça 1, p. 150 e 156), ou seja, com uma diferença de meros 0,0184% ou R\$ 1.240,00;

considerando, no que se refere à suposta identificação prévia de licitante, que a proposta cadastrada no sistema somente é acessível aos demais licitantes e ao pregoeiro após a finalização da fase de lances e, ainda, que cinco dos oito participantes preencheram o referido campo com a mesma marca “Fiat” (peça 1, p. 131-132), razão pela qual não há evidências de identificação indevida da proposta da empresa FCA;

considerando que a publicação da análise recursal da representante ocorreu em 7/8/2024 e que a homologação do certame ocorreu em 23/7/2024 (peça 12, p. 1 e 3) e, de fato, houve falha na obrigação de tempestiva análise e divulgação da fase recursal, que ocorreu após a homologação;

considerando, por conclusão, que inexistente plausibilidade jurídica nas alegações “a” e “b” e que a alegação “c” constitui mera impropriedade, sem aptidão para acarretar a nulidade do certame;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, 237, VII, 250, I, c/c art. 169, II, V, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção;

dar ciência à Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso de que a não divulgação/publicação tempestiva, na plataforma em que foi realizado o certame, da análise e decisão sobre o recurso administrativo interposto por uma das licitantes, afronta os princípios da publicidade, da transparência e da ampla defesa, bem como o item 12.7 do edital;

arquivar os autos.

1. Processo TC-019.786/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil do Estado do Mato Grosso; Gabinete da Casa Civil (extinto).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rayla Borges Silva (28716/O/OAB-MT), representando Brandão Automoveis Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2067/2024 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.466/2024-TCU-Plenário, nestes autos de representação, formulada pela Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Táxi Ltda, ora recorrente, acerca de suposta irregularidade na participação da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. em licitação promovida pela Câmara dos Deputados.

Considerando que a jurisprudência do TCU é consolidada na linha de que o reconhecimento da representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessada, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6348/2017-TCU-Segunda Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, do Plenário);

considerando que a recorrente não demonstrou qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio;

considerando que, desse modo, a recorrente não possui legitimidade para apresentar recurso; considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 144, 146 e 282 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela recorrente, ante a ausência de legitimidade recursal;

b) comunicar a presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-035.101/2023-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Táxi Ltda. (24.427.002/0001-20).

1.2. Interessada: Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (02.605.452/0001-22).

1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Altair Almeida (155622/OAB-SP), Rafaella Pereira Almeida (72110/OAB-GO) e outros, representando Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Táxi Ltda.; Antenor Pereira Madruga Filho (25930/OAB-DF), Guilherme Moreira Serra (60786/OAB-DF) e outros, representando Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN), pelo fato de esta entidade supostamente possuir mais da metade de seus empregados totais como comissionados, em desacordo com a Lei 14.204/2021 e as recomendações do TCU (Acórdão 193/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman);

Considerando que a matéria é de competência do Tribunal, pois se refere a responsável sujeito à sua jurisdição; a denúncia está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e está fundamentada em indício de irregularidade com relevante interesse público, uma vez que supostamente contraria a lei e o entendimento deste Tribunal, especialmente quanto às regras de preenchimento de empregos em comissão nos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal autuou processo de representação, TC 007.741/2024-3, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, visando apurar idêntica irregularidade, qual seja, a infringência, por parte dos conselhos de fiscalização, de percentual mínimo do total dos seus empregos em comissão a serem ocupados por empregados permanentes;

Considerando que outros dois processos autuados para apurar notícia de idêntico conteúdo, quais sejam, os TCs 002.989/2024-7 e 002.739/2024-0, foram apensados ao processo TC 007.741/2024-3;

Considerando que o objeto destes autos está inteiramente contido no TC 007.741/2024-3;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) determinar o apensamento definitivo deste TC-002.990/2024-5 ao TC 007.741/2024-3, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014, haja vista a relação de conexão entre ambos;

c) dar ciência deste Acórdão ao denunciante, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.990/2024-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Nutricionistas.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de Concessão 01/2023, referente ao Sistema Rodoviário BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427 (Lote 1), e no Contrato de Concessão 02/2023, referente ao Sistema Rodoviário BR-153/277/369 e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855 (Lote 2), firmados entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e as Sociedades de Propósito Específico (SPE) Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A. e EPR Litoral Pioneiro S.A., respectivamente. Ambos os contratos de concessão foram formalizados em 30/1/2024, com início da concessão em 28/2/2024, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Considerando que o denunciante se insurge contra a: i) ausência de justificativas para a autorização do início da cobrança de pedágio para os lotes 1 e 2; ii) ausência de justificativas para a previsão distinta de hipótese de inexecução dos trabalhos iniciais entre os lotes 1 e 2; iii) ausência de justificativas para a distinção entre as regras de início da cobrança nas praças de pedágio existentes e novas no lote 2; iv) ocorrência de longas filas se formando em algumas praças de pedágio; v) ausência de formação das comissões tripartites para o acompanhamento da execução dos contratos; vi) ausência de implementação de benefícios anunciados à população;

Considerando que o processo de desestatização referente aos lotes 1 e 2 do sistema rodoviária no Estado do Paraná, denominado Concessão das Rodovias Integradas do Paraná (Concessão PR-Vias), foi apreciado pelo TCU no âmbito do processo TC 042.775/2021-3, por meio do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, bem como que referido processo encontra-se aberto, aguardando análise de manifestação da ANTT e do Ministério dos Transportes quanto ao atendimento das determinações e recomendações exaradas no referido acórdão;

Considerando que o processo de desestatização referente aos lotes 3 e 6 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná (Concessão PR-Vias), foi apreciado pelo TCU no âmbito do TC 005.717/2024-8, por meio do Acórdão 1.592/2024-TCU-Plenário,

de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando foram expedidas determinações e recomendações à ANTT e determinação ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI);

Considerando que, em relação aos lotes 4 e 5 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná (Concessão PR-Vias), a ANTT ainda não encaminhou os estudos para análise do TCU;

Considerando que foram indicados os termos de vistoria, constantes dos Pareceres 2/2024/2023/COM_P_SUROD_29 (SEI nº 22088411) e 3/2024/2023/COM_P_SUROD_23 (SEI nº 22049997), referentes às Concessionárias Araucária (lote 1) e EPR Litoral Sul (lote 2), respectivamente, nas Notas Técnicas 1838/2024 e 1843/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, que fundamentaram os Votos condutores às deliberações colegiadas da ANTT 66 e 77;

Considerando que a ANTT encaminhou, por intermédio do Ofício 24185/2024/GAB/DG/DG-ANTT, os pareceres que atestaram a capacidade das Concessionárias para a operação do Sistema Rodoviário;

Considerando que a autorização para o início da cobrança do pedágio desvinculada da conclusão dos trabalhos iniciais foi objeto de análise por parte do TCU no âmbito do processo TC 042.775/2021-3, resultando em recomendação exarada no subitem 9.3.5 do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que restou esclarecida a questão referente à expedição dos termos de vistoria, posto que os Pareceres 2/2024/2023/COM_P_SUROD_29 e 3/2024/2023/COM_P_SUROD_23, utilizadas como base das notas técnica e votos que fundamentaram as Deliberações 66 e 77 da ANTT, autorizaram o início da cobrança de pedágio, atendendo aos prazos constantes nas cláusulas 19.1.2 e 19.1.3 dos contratos de concessão do PR-Vias, lotes 1 e 2;

Considerando que a ausência de justificativas para a previsão distinta de hipótese de inexecução dos trabalhos iniciais ente os lotes 1 e 2, conforme cláusula 19.1.4 dos contratos, resultou em recomendação exarada no subitem 9.3.5 do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a ausência de justificativas para a distinção entre as regras de início de cobrança nas praças de pedágio existentes e novas no lote 2, exigindo conclusão dos trabalhos iniciais para início da cobrança nas novas praças, conforme cláusula 19.2.1, foi examinada no âmbito do processo TC 042.775/2021-3, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a ocorrência de longas filas se formando em algumas praças de pedágio, conforme notícia publicada na mídia local, foi confirmada em fiscalização in loco realizada pela unidade local da ANTT, em 28/3/2024, e resultou na lavratura do Auto de Infração 212/2024/ESREGROD-CWD/PR/SUROD, no âmbito do Processo Administrativo Simplificado 50500.132023/2024-03;

Considerando que em relação às demais praças de pedágio, a ANTT informou que não foram identificadas evidências de novas infrações;

Considerando que, em face da adoção das medidas cabíveis quanto ao descumprimento de obrigação contratual das concessionárias, não cabe ao TCU adotar qualquer medida que indique substituição à agência reguladora em sua atividade fim, haja vista que a atuação deste Tribunal é de segunda ordem (v.g. Acórdão 715/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 620/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando a informação da ANTT de que as comissões tripartites para o acompanhamento da execução dos contratos estão em fase de constituição;

Considerando que a definição dos serviços que a concessionária deverá obrigatoriamente prestar aos usuários está inserida nas competências do Ministério dos Transportes enquanto concedente e nas regulatórias da ANTT, de forma que não cabe ao TCU substituí-los, devendo exercer a autocontenção com vista a não diminuir ou usurpar as competências da agência e do Ministério;

Considerando que o controle exercido pelo TCU em relação aos atos regulatórios da agência é de segunda ordem, e que, nesse momento, não cabe atuação do órgão de controle externo, a menos que seja apontada alguma ilegalidade ou descumprimento contratual no âmbito dos processos de concessão rodoviária;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - AudRodoviaAviação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerá-la, no mérito, parcialmente procedente, deixando de adotar medida complementar à atuação da ANTT quanto à apuração de ocorrência de longas filas nas praças de pedágio, em deferência à primazia de sua atuação;

c) dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que a demora na constituição da Comissão Tripartite contraria o disposto no inciso II do art. 5º da Resolução-ANTT 5.938/2021, que regulamentou o parágrafo único do art. 30 da Lei 8.987/1995;

d) dar ciência deste Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao denunciante, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.293/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Aposos: 016.320/2024-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR), representando Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Marx Beltrão Lima Siqueira com o intuito de contribuir para o julgamento do TC 002.432/2024-2, indicando a possibilidade de transferência ilícita de propriedade de áreas rurais nacionais para grupo empresarial estrangeiro, por meio da aquisição da empresa Eldorado Celulose pelas empresas multinacionais Paper Excellence e Fortune, proprietárias da adquirente CA Investment Brazil S.A.;

Considerando que a matéria em discussão nos presentes autos coincide com o objeto do TC 002.432/2024-2, que versa acerca de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em cujos autos já fora proferido o Acórdão 1828/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 5-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 002.432/2024-2, relator Ministro Aroldo Cedraz, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, II, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Deputado Federal representante.

1. Processo TC-018.908/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: o Deputado Federal Marx Beltrão Lima Siqueira.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2071/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por La Greca Ferreira Construtora Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/2022, sob a responsabilidade da Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para orientar as obras necessárias à reforma e recuperação das fachadas externas dos prédios do Complexo Médico Assistencial da Marinha;

Considerando que a representante alega, em suma, que teria sido indevidamente inabilitada devido ao impedimento de licitar imposto pela Comissão Regional de Obras (Exército Brasileiro - CRO1 - UASG 160301), pois, segundo defende, tal sanção não poderia ser estendida à Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória (Marinha do Brasil);

Considerando, contudo, que, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a representante está impedida de participar de licitações em todos os Comandos Militares, visto que o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica integram o Ministério da Defesa e, de acordo com o princípio da unidade administrativa, a referida suspensão aplicada pelo Exército deve mesmo produzir os seus efeitos sobre as Unidades Militares da Marinha e da Aeronáutica, sendo este o entendimento adotado pela Corte em recente decisão proferida nos autos de representação em que se analisou a inabilitação de outra empresa participante do mesmo certame em tela (Acórdão 1496/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) informar a prolação do presente Acórdão à Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória e à representante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.813/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: La Greca Ferreira Construtora Ltda. (CNPJ: 36.100.907/0001-70).
- 1.6. Representação legal: Marcelo Cavalheiro, representando La Greca Ferreira Construtora Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Samuel Alves Julião ao Acórdão 1.297/2023-TCU-Plenário, que não conheceu recursos de revisão interpostos contra o Acórdão 1.428/2005-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado em tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), motivada por danos em virtude da paralisação das obras de restauração da rodovia BR 242/BA, objeto do Contrato PG-13/93-00, de 29/4/1993, e seus aditivos.

Considerando que o documento apresentado pelo recorrente à peça 633 não identifica a espécie recursal, tendo sido autuado como embargos de declaração por se tratar do único recurso possível nesta fase processual, nos termos dos arts. 287 e 288 do Regimento Interno do TCU;

considerando que no conteúdo do recurso não há qualquer menção ao número do acórdão recorrido, tampouco indicação de possível omissão, contradição ou obscuridade, elementos que justificariam a oposição de embargos;

considerando que embora não haja notificação do representante legal da parte, há comprovação de que houve consulta ao processo, conforme “Relatório de acesso aos autos/vista eletrônica” (peça 636), que indica o acesso ao processo no dia 7/1/2024;

considerando que a própria apresentação de recurso pressupõe o conhecimento do andamento processual;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, IV, “b” e § 3º, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração e informar o embargante e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

1. Processo TC-006.513/1997-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Contreiras Lima (000.697.285-34); Dinamerica Nascimento Julião (777.536.585-49); Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51); Samuel Alves Julião (003.362.205-10); Samuel Alves Julião Junior (777.536.315-00); Valdomiro Nery Moitinho (036.797.055-49); Veronica Nascimento Julião (777.536.405-00); Viriato Cardoso Construções e Projetos Eireli (15.145.162/0001-95).

1.2. Recorrente: Samuel Alves Julião (003.362.205-10).

1.3. Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), representando Zaira Nascimento Julião; Patricia Tiana Pacheco Lamarão (10.455/OAB-PA), representando Viriato Cardoso Construcoes e Projetos Eireli; Luciana Pastick Fujino (22.830/OAB-PE) e Milton Pastick Fujino (19.040/OAB-PE), representando Maia Melo Engenharia Ltda; Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF) e Mateus Martins Soares (67522/OAB-DF), representando Dinamerica Nascimento Julião; Pedro Eloi Soares (1.586-A/OAB-DF), representando Antônio Contreiras Lima; Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), representando Veronica Nascimento Julião; Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), representando Samuel Alves Julião Junior; Pedro Eloi Soares (1.586-A/OAB-DF), representando Samuel Alves Julião; Pedro Eloi Soares (1.586-A/OAB-DF), representando Valdomiro Nery Moitinho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em cumprimento ao Acórdão 651/2023-TCU-Plenário, devido à possível falta de documentação comprobatória do fretamento de

aeronaves para transporte de vacinas contra a COVID-19, no âmbito do Contrato 59/2018, celebrado entre a empresa VTC Operadora Logística Ltda. (Voetur/VTCLLOG) e o Ministério da Saúde.

Considerando que, após a realização de diligências e exame da documentação acostada, a unidade instrutora concluiu que existiam discrepâncias nas informações apresentadas pela empresa, incluindo sobreposição de cobranças por voos realizados pela Força Área Brasileira (FAB) e empresas aéreas comerciais a custo zero para o Governo Federal; cobranças indevidas de “taxa de administração”, “tributação” e “taxas de redespacho”, além de valores não justificados para fretamento de aeronaves, de modo que calculou o dano em R\$ 2.679.615,57 e propôs a citação dos responsáveis e outras providências (peça 45);

considerando que, após a manifestação da unidade instrutora, a empresa Voetur/VTCLLOG acostou vasta documentação (peças 48 a 89), entre elas Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa ao recolhimento de R\$ 2.087.108,82 ao Ministério da Saúde;

considerando que, em documento acostado à peça 48, a empresa assume a ocorrência de falhas e argumenta que decorreram das adversidades trazidas pela pandemia, por isso recolheu o valor que assumiu poder ter sido cobrado indevidamente;

considerando que em relação ao apurado pela unidade instrutora o valor recolhido é inferior em R\$ 377.377,66 (R\$ 2.679.614,73 - R\$ 2.302.237,07), mas, segundo argumenta a empresa, o valor restante foi pago de forma correta e tem respaldo na documentação que comprova a realização dos serviços prestados;

considerando que, de acordo com os documentos apresentados, é possível concluir que mesmo nos casos em que as vacinas foram transportadas de forma não onerosa pelas companhias aéreas, toda a cadeia entre a coleta e a entrega final dos produtos envolveu uma série de serviços, incluindo acondicionamento em condições específicas e transporte terrestre seguro, tudo isso com remuneração prevista no contrato 59/2018 e que tais serviços estão indicados nos demonstrativos como “cobrança pelo contrato” (peça 40, p. 10);

considerando que ao se comparar o detalhamento da citação proposta pela unidade instrutora (peça 45) com os documentos apresentados pela Voetur/VTCLLOG, parte do que foi listado como indevido teve sua regularidade demonstrada, conforme os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTEO, emitidos pela Azul Cargo Express, relativos aos pedidos 339100/339102 (peça 71) e 339686/339711 (peça 73), cujos valores dos serviços correspondentes, intitulados “cobrança pelo contrato”, foram apresentados na planilha à peça 44, página 10, e somam R\$ 380.666,19;

considerando que uma vez comprovadas tais despesas e deduzido o valor restituído ao Ministério da Saúde não resta débito a ser apurado nestes autos;

considerando que o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal acompanha o entendimento do relator de que não merece prosperar a cobrança dos débitos que originaram esta TCE (peça 91);

considerando que inexistindo débito a ser recuperado não está presente o pressuposto de constituição inerente às tomadas de contas especiais, o que justifica o arquivamento do processo, nos termos do art. 16, inciso III, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, I, “b”, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno/TCU, em arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-006.792/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.409/2023-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ridauto Lucio Fernandes (843.993.767-91); Voetur Cargas e Encomendas Ltda (24.893.687/0001-08).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Debora Oliveira Queiroz Albuquerque (33213/OAB-DF), Paula Echamende Lindoso Baumann (24172/OAB-DF) e outros, representando Voetur Cargas e Encomendas Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2024 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2008 com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Refinaria Abreu e Lima - Refinaria do Nordeste/Rnest.

Considerando que neste momento processual o responsável Sérgio dos Santos Arantes, por meio do expediente inominado à peça 892, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, face às “recentes alterações na Resolução TCU 344/2022 (...)”.

considerando que, por meio do voto condutor do Acórdão 415/2021 - Plenário, o relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler, analisou a questão da prescrição e destacou que não seria possível aplicar a tese de prescrição do STF naquela oportunidade, mas também afastou a prescrição intercorrente no mérito (peça 803, itens 53, 55-57, 59-60);

considerando que a AudRecursos, em análise da sequência de eventos processuais enumerados na instrução à peça 894, nos parâmetros estabelecidos na Resolução TCU 344/2022, verificou que não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente, conforme previsto nos arts. 2º e 8º da norma;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, em receber o expediente de peça 892 como mera petição, indeferir o pleito para reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 894 ao requerente.

1. Processo TC-008.472/2008-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 040.748/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.723/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.760/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.096/2014-6 (SOLICITAÇÃO); 040.746/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.972/2010-0 (SOLICITAÇÃO); 040.752/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.719/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.283/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 009.232/2014-1 (SOLICITAÇÃO); 040.759/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.763/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.109/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 019.078/2014-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04).

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de contas anuais da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCT, relativa ao exercício de 2006, as quais, nos termos da Decisão Normativa TCU 81/2006, agregam as contas dos seguintes órgãos: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Spoa; Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP; Assessoria de Captação de Recursos; Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SPPPD; Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - SECIS e SECIS/Caixa Econômica Federal

(Contratos de Repasse); Secretaria de Política de Informática - SEPIN e Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SDTI.

Considerando que o Acórdão 3.398/2012-TCU-Plenário: (i) sobrestou o julgamento das presentes contas até a apreciação em definitivo do TC 026.709/2010-4, do TC 004.179/2011-0 e de processos eventualmente autuados em relação aos Convênios Siafi 570.462 e 589.713; (ii) excluiu do rol de responsáveis destas contas as pessoas cujas responsabilidades não se amoldavam àquelas previstas no art. 12 da IN TCU 47/2004 então vigente, bem como expediu determinações e alertas; (iii) julgou regulares as contas de vários responsáveis, dando-lhes quitação plena,

Considerando que, dentre as 32 pessoas constantes do rol de responsáveis dos presentes autos, remanescem 10 gestores com contas sobrestadas e pendentes de julgamento, quais sejam: Alexandre Navarro Garcia, Aniceto Weber, Adriana Samara Wanderley da Silva, Edmilson Rodrigues Barroso, Jan Pietro Buoso Malovany, Ladjane José da Silva, Renato Xavier Thiebaut, Rodrigo Sobral Rollemberg, Sérgio Machado Rezende e Wagner Vasquez Mello,

Considerando que não cabe mais o sobrestamento dessas contas, em vista da apreciação definitiva dos processos: (i) TC 004.179/2011-0 por meio do Acórdão 2.110/2016-TCU-Plenário, mediante o qual transitou em julgado a multa cominada pelo subitem 9.2 do Acórdão 335/2014-TCU-Plenário; (ii) TC 026.709/2010-4 por meio do Acórdão 9.962/2023-TCU-1ª Câmara, mediante o qual foi reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do processo, com seu consequente arquivamento; (iii) TC 017.130/2010-7 (relativo ao Convênio Siafi 570.462), por meio do trânsito em julgado do Acórdão 368/2014-TCU-Plenário, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. Aniceto Weber, tendo-lhe sido cominada multa; (iv) TC 016.714/2010-5 (relativo ao Convênio Siafi 589.713), por meio do Acórdão 2.311/2019-TCU-Plenário, mediante o qual transitou em julgado o Acórdão 652/2014-TCU-Plenário,

Considerando que o sobrestamento do processo provocado pelo TCU, voltado a aguardar o deslinde de outros processos desta Corte de Contas, não é capaz de suspender a contagem dos prazos prescricionais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022,

Considerando que, a teor do art. 6º, caput, da Resolução TCU 344/2022, cabe avaliar se há, para um ou mais responsáveis, causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional ocorridas em outros processos do Tribunal, relativamente a fatos coincidentes ou conexos, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração,

Considerando que, conforme exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) à peça 157: (i) ausentes outras causas capazes de afetar a contagem dos prazos prescricionais derivadas de outros processos, a prescrição intercorrente destes autos recaiu em 6/12/2015; (ii) os atos de apuração dos fatos ocorridos em outros processos do Tribunal evidenciam a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva destes autos em 18/8/2021,

Considerando, portanto, que a AudGovernança propõe reconhecer a ocorrência da prescrição destes autos e seu consequente arquivamento,

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concorda com essa proposta (peça 160),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) levantar o sobrestamento destes autos quanto a todos os responsáveis remanescentes;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inciso I, e 8º, da Resolução-TCU 344/2022;
- c) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
- d) arquivar o processo, sem julgamento de mérito das contas dos responsáveis remanescentes, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- e) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 157/159 ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.735/2007-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apenso: 021.647/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana Samara Wanderley da Silva (263.220.481-04); Alexandre Navarro Garcia (385.346.061-53); Aniceto Weber (034.922.659-87); Antonio Alberto Pinheiro (003.209.351-91); Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Avílio Antônio Franco (046.376.747-00); Carlos Oití Berbert (004.550.401-68); Dailton Gilberto Guedes (460.648.187-00); Edmilson Rodrigues Barroso (397.996.541-49); Eugenius Kaszkurewicz (316.206.477-53); Francisco Cleodato Porto Coelho (089.240.314-49); Francisco Silveira dos Santos (051.299.233-91); Hamilton Jose Mendes da Silva (225.540.331-53); Isaac Roitman (027.406.567-34); Jan Pietro Buoso Malovany (351.357.191-72); Jarina Rosa Pinheiro Gonçalves (263.107.401-72); Jose Rodrigues Camelo (268.784.611-20); José Ericelio Gomes (261.867.211-91); Ladjane José da Silva (192.450.334-49); Laudir Francisco Schmitz (070.424.189-72); Luis Baltazar Goulart Garay (072.689.801-59); Luiz Antonio Barreto de Castro (176.577.417-91); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Maria Dalva de Oliveira Silva (102.436.821-15); Marilyn Peixoto da Silva Nogueira (306.898.137-91); Miguel Teixeira de Carvalho (002.011.890-20); Renato Xavier Thiebaut (009.916.297-01); Rodrigo Sobral Rollemberg (245.298.501-53); Sadraque Vieira do Amaral (289.720.901-15); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Wagner Vasquez Mello (638.125.337-15).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27280), Airton Rocha Nobrega (OAB-DF 5369) e outros, representando Renato Xavier Thiebaut; Rodrigo da Silva Pedreira (OAB-DF 29627), Caroline Weiprecht Freitas (OAB-DF 13385E) e outros, representando Rodrigo Sobral Rollemberg; Stephanie Araújo Miranda (OAB-DF 38268), Ana Karolina de Cavalcanti Leal Medeiros (OAB-DF 40962) e outros, representando Carmen Soriano Puig.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e no art. 17, § 3º, alínea “a”, c/c o art. 2º, inciso I, ambos da Resolução/TCU 315/2020, em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 2.819/2021 - Plenário, ratificada pelo Acórdão 1.560/2022 - Plenário, dispensando-se a continuidade do presente monitoramento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 51) à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à Associação Piauiense de Combate ao Câncer, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-024.251/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106 da Resolução/TCU 259/2014, e considerando o avançado estágio de apuração, pela Polícia Federal, das irregularidades de que cuida este feito, as quais são objeto do Processo 0809126-93.2022.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em considerar prejudicada a continuidade do exame

desta Representação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, à Polícia Federal no Estado de Alagoas e ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.298/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCU.

1.2. Entidade: Município de Rio Largo/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.779/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: LG Serviços Profissionais Eireli (06.028.733/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Lariane Cristine Carneiro de Leao (30699/OAB-PA), representando L G Serviços Profissionais Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.492/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Propaganda Ltda (61.704.482/0001-55) e Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Vanessa Chaves de Mendonca (492.508.171-34).

3.3. Recorrente: Vanessa Chaves de Mendonca (492.508.171-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), representando Vanessa Chaves de Mendonca; Eduardo André Carvalho Schiefler (54.494/OAB-SC), Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350.031/OAB-SP) e outros, representando Agência Nacional de Propaganda Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Vanessa Chaves de Mendonca contra o Acórdão 1.089/2023-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos interessados e aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2083/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.344/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 7º Depósito de Suprimento (09.547.338/0001-32).

3.2. Responsável: Ariel Copetti (006.581.770-28).

4. Órgão/Entidade: 7º Depósito de Suprimento.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Emerson de Araujo Beltrão (45.842/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 7º Depósito de Suprimento da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro, em razão de incorreta alienação de bens pertencentes à União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ariel Copetti, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas de ocorrência discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2018	168.270,49
04/3/2020	16.070,30

9.2. aplicar ao Sr. Ariel Copetti, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Exército Brasileiro, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, em favor do respectivo cofre credor, observados os limites previstos na legislação;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Ariel Copetti, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. inabilitar o Sr. Ariel Copetti para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Controle Interno do Exército Brasileiro.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2084/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.830/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Arthur Lira.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) e Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação do Congresso Nacional, contida no Ofício 83/2024/SGM/P Câmara dos Deputados, remetido ao TCU pela Presidência da Câmara dos Deputados, solicitando informações acerca da negociação do Governo Federal com vista a prorrogar concessões de aeroportos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso II do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Câmara dos Deputados que as informações solicitadas, por meio do Ofício 83/2024-SGM/P, encontram-se no relatório e voto que integram esta deliberação;

9.3. juntar cópia desta decisão aos processos conexos (TCs 008.877/2023-8, 026.790/2019-0, 039.910/2023-7, 000.016/2024-1, 007.309/2024-4, 014.968-2024-0, 006.449/2023-9 e 006.448/2023-2), nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. dar ciência desta decisão ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira, e aos Deputados Federais Evair Vieira de Melo (PP-ES) e João Carlos Bacelar (PL-BA); e

9.5. considerar integralmente atendida a solicitação, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008; e

- 9.6. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2085/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.310/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arnaldo Suhr (350.967.729-34); Gilson Amancio (355.435.319-15); Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (05.601.886/0001-42); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Luiz Gonzaga Alves de Araújo (231.712.949-15); Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME (07.812.678/0001-18); Ricardo Herrera (003.018.348-06).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rogéria Fagundes Dotti - OAB 20900/PR; Julio Cesar Brotto - OAB 21600/PR; Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB 35303/PR; André Leonardo Meerholz - OAB 56113/PR; Fernanda Machado Lopes - OAB 76108/PR; Sebastião Pedro da Silva Junior (61518/OAB-DF), representando José Carlos Ciccarino; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Arnaldo Suhr; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Luiz Gonzaga Alves de Araújo; Sandro Fabiano Santos (26.849/OAB-PR), representando Gilson Amancio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos transferidos por meio do Termo de Cooperação 03/2010, firmado com o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e o IFPR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME; Arnaldo Suhr; Luiz Gonzaga Alves de Araújo, José Carlos Ciccarino; Gilson Amâncio e Ricardo Herrera;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos seguintes responsáveis: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME; Arnaldo Suhr; Luiz Gonzaga Alves de Araújo, José Carlos Ciccarino; Gilson Amâncio e Ricardo Herrera, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional,

abatendo-se as quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Débito relacionado aos responsáveis Gilson Amâncio, Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas, Luiz Gonzaga Alves de Araújo, José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera:

Data da ocorrência	Valor original - R\$
31/1/2011	1.500.000,00

9.2.2. Débito relacionado aos responsáveis Arnaldo Suhr, Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME, Luiz Gonzaga Alves de Araújo, José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera:

Data da ocorrência	Valor original -R\$
25/2/2011	499.932,00

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis Gilson Amâncio, Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas, Luiz Gonzaga Alves de Araújo, José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e a Arnaldo Suhr e Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Arnaldo Suhr; Luiz Gonzaga Alves de Araújo; José Carlos Ciccarino; Gilson Amâncio e Ricardo Herrera e declará-los inabilitados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8443/1992, c/c art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao IFPR e à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2086/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-030.138/2017-5

1.1. Apensos: TC-029.821/2017-7 e TC-012.921/2017-3

2. Grupo II, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04) e Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15)

4. Unidades: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Eletronorte (que incorporou a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., que sucedeu a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: AudElétrica

8. Representação legal: Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata da manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 (atual Contrato 052/OC/2015), para a implantação da Usina Termoelétrica (UTE) Mauá 3, localizada em Manaus/AM, pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), no período de 26/2/2014 a 15/10/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 16, III, “b”, 58, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José da Costa Carvalho Neto, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Tarcísio Estefano Rosa, Luiz Armando Crestana, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Radyr Gomes de Oliveira, Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Pedro Mateus de Oliveira;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo listados multas individuais nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
José da Costa Carvalho Neto	20.000,00
Marcos Aurélio Madureira da Silva	15.000,00
Tarcísio Estefano Rosa	15.000,00
Luiz Armando Crestana	10.000,00
Ronaldo Ferreira Braga	10.000,00
Luís Hiroshi Sakamoto	10.000,00
Radyr Gomes de Oliveira	10.000,00
Marcos Vinícius de Almeida Nogueira	5.000,00
Joaquim Antônio de Carvalho Brito	5.000,00
Pedro Mateus de Oliveira	5.000,00

9.3. arquivar o processo em relação à Andrade Gutierrez Engenharia S.A., sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar os responsáveis, a Eletrobras e a Procuradoria da República no Estado do Amazonas a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2087/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.537/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a auditoria de conformidade decorrente do Plano de Fiscalização de Obras de 2024 (Fiscobras/2024), realizada no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional com o objetivo de avaliar o nível de maturidade do projeto de construção do Ramal do Salgado, a partir do indicador de percepção de maturidade dos projetos (iPMP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 9º, inciso II, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que:

9.1.1. antes de licitar obras e serviços de engenharia e respectivos projetos executivos, verifique se, no tempo decorrido entre o momento da elaboração dos estudos iniciais e projetos básicos e o momento da licitação, ocorreram mudanças fáticas supervenientes nas condições de contorno, notadamente nos empreendimentos, lotes e trechos do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), tomando as medidas tempestivas necessárias para sua atualização, se for o caso;

9.1.2. dissemine, internamente, a publicação “Estruturação de propostas de investimento em infraestrutura: modelo de cinco dimensões - adaptação do the five case model para o contexto brasileiro” (ISBN: 978-65-00-50136-0) e, efetivamente, implemente a respectiva metodologia nos projetos de infraestrutura hídrica;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca da insuficiência do iPMP obtido para o projeto do Ramal do Salgado, de 0,29, uma vez que esse resultado,

conforme a metodologia adotada, se mostra aquém do que se espera para embasar a execução de uma contratação desse porte, sendo que eventuais distorções entre o projeto executivo elaborado e a real demanda das localidades a serem atendidas, bem como a situação de contorno atual, podem ensejar modificações significativas nos projetos e ocasionar variações no valor das obras não suportadas pelos limites legais de acréscimos e supressões contratuais;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura (Secexinfra) que desenvolva e implemente mecanismos para que o iPMP seja hábil a refletir, na avaliação do grau de maturidade dos projetos, os impactos decorrentes das mudanças supervenientes nas condições de contorno e do lapso temporal entre a elaboração dos estudos de viabilidade e a efetiva contratação das obras de infraestrutura;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a conveniência e oportunidade de inserir, em seu planejamento, tão logo possível, o acompanhamento determinado no item 9.6 do Acórdão 1.462/2022-Plenário, com a verificação da implementação das recomendações realizadas nesse decisum;

9.5. comunicar esta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Congresso Nacional e à Casa Civil.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2088/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.030/2015-0

1.1. Apenso: 046.975/2020-9

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsáveis: Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo (CNPJ: 03.549.463/0001-03); Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF: 306.737.631-53)

3.3. Recorrente: Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF: 306.737.631-53)

4. Unidade: Governo do Estado de Goiás

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Vitor Rhein Schirato (222413/OAB-SP), Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Augusto Barbosa Neto; Osvandi Raioni Soares Assolari (35.277/OAB-GO), representando Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Sebastião Augusto Barbosa Neto contra o Acórdão 3.482/2019-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou débito e multa, por não comprovar a regular aplicação dos recursos federais no Convênio 700425/2008, destinado a incentivar o turismo por meio da promoção do evento “Viaje Goiás”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 277, IV, 278, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 10, caput, da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.1. reconhecer a prescrição intercorrente nestes autos de tomada de contas especial;

9.1.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.482/2019-2ª Câmara;

- 9.2. informar o recorrente e os destinatários da deliberação original dessa decisão;
- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2089/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.969/2024-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.
- 3.1 Interessada: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67)
4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Donne Pinheiro Macedo Pisco (22812/OAB-DF), representando 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de licitante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 20 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;
 - 9.2. comunicar esta decisão à Agência Nacional de Telecomunicações, à licitante, Vippim Segurança e Vigilância Ltda., e à representante.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2090/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.989/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Casa Civil da Presidência da República
4. Unidade: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de autoria do Senador Ciro Nogueira acerca de possível irregularidade concernente ao descumprimento das regras da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) quando da edição da Medida Provisória 1.255, de 26/8/2024 (MP 1.255/2024), que autorizou a “concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão (peça 9 destes autos);

9.2. referendar as medidas acessórias previstas no referido despacho;

9.3. comunicar esta decisão à Casa Civil da Presidência da República, aos destinatários das oitivas e diligências determinadas no despacho de peça 9 e ao representante.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2091/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.375/2018-7

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Tractebel-Themag (29.637.802/0001-99).

3.1. Responsáveis: João Batista Rocha do Carmo Júnior (715.158.952-20); Osmar Vieira Filho (357.201.407-78); Sheyla Maria Nogueira Ribeiro (203.039.632-04); Vladimir Freitas Paixão e Silva (018.000.862-53); Wady Charone Júnior (056.141.042-91).

4. Órgão/Entidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Danilo Carvalho Freire Silva Filho (162.033/OAB-MG), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (12.170/OAB-AL) e outros, representando a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Augusto César Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Ana Carolina de Azevedo (58.610/OAB-DF), Ana Cláudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60.309/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), Thaís Azevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59.514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), Mayrlyce Alves de Sousa (61.298/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF) e outros, representando Osmar Vieira Filho; Danilo Carvalho Freire Silva Filho (162.033/OAB-MG), representando João Batista Rocha do Carmo Júnior; Evanildo Ramos Ribas, Daniel Maciel de Freitas Gonçalves e outros, representando o Consorcio Tractebel-Themag; João Humberto de Almeida Pires e Marcelo Barbosa Leite de Sá, representando a Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.; Danilo Carvalho Freire Silva Filho (162.033/OAB-MG), Jenifer Cibely Maciel Gomes (11.046/OAB-AM) e outros, representando Sheyla Maria Nogueira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia auditoria destinada a avaliar a conformidade de licitações e contratos para prestação de serviços de consultoria e projetos, realização de obras civis e montagem eletromecânica, com vistas a implantar reforços em instalações de transmissão de energia elétrica sob responsabilidade da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., posteriormente incorporada pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas, abstendo-se de aplicar multa aos responsáveis;

9.2. informar os responsáveis, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e a Procuradoria da República no Amazonas quanto ao teor desta decisão;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2092/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.290/2023-6.

1.1. Apenso: 006.163/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (33.754.482/0001-24).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação Legal: Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT), Mariana Cury Machado (207357/OAB-RJ), Frademir Vicente de Oliveira (222239/OAB-RJ), Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), Vitor da Costa de Souza (17542/OAB-DF) e Aline Crivelari (230844/OAB-SP), Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (43056/OAB-BA), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), em face do Acórdão 1.651/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2093/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.588/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de fiscalizar a distribuição das transferências constitucionais (FPE, FPM, IPI-Exportação, Cide e Fundeb), bem como a arrecadação de suas respectivas bases de cálculo, referente ao 2º semestre de 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que os montantes arrecadados e destinados à composição das transferências identificadas a seguir, no 2º semestre de 2023, estão em conformidade com disposto no caput do art. 159 da Constituição Federal:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante art. 159, inciso I, da CF/88;

9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), consoante art. 159, inciso II, da CF/88;

9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), consoante art. 159, inciso III, da CF/88;

9.2. considerar que os valores distribuídos por beneficiário, no 2º semestre de 2023, para as transferências identificadas a seguir, estão em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam da matéria:

9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 199, de 30/3/2022;

9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 205, de 4/7/2023;

9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa - TCU 200, de 25/7/2022;

9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 202, de 8/2/2023;

9.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/ME 7, de 29/12/2022, e MEC/MF 3, de 28/8/2023;

- 9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A, e ao Ministério da Fazenda; e
- 9.4. encerrar o presente processo.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2094/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.178/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (03.507.415/0002-25).
 4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Mato Grosso; Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação Legal: Felipe da Rocha Florencio (16722/OAB-MT).
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso contra o Acórdão 2.192/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2094-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2095/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.972/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 9ª Região Militar (09.549.242/0001-03).
 - 3.2. Responsável: Ana Lucia Umbelina Galache de Souza (444.925.881-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 9ª Região Militar, em desfavor da Sra. Ana Lúcia Umbelina Galache de Souza, em razão de fraude no recebimento de pensão militar de ex-combatente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Ana Lúcia Umbelina Galache de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ana Lúcia Umbelina Galache de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico	Data de ocorrência	Valor histórico
1/11/1988	104.542,00	1/11/2005	2.100,92
1/12/1988	180.742,40	1/12/2005	3.087,76
1/1/1989	227.876,00	1/1/2006	2.028,84
1/2/1989	186.414,19	1/2/2006	2.028,84
1/2/1989	385,25	1/3/2006	2.028,84
1/3/1989	385,60	1/4/2006	2.028,84
1/4/1989	385,60	1/5/2006	2.028,84
1/5/1989	385,60	1/6/2006	2.028,84
1/6/1989	751,80	1/7/2006	3.043,26
1/7/1989	501,20	1/8/2006	2.028,84
1/8/1989	762,00	1/9/2006	2.230,68
1/9/1989	934,40	1/10/2006	2.230,68
1/10/1989	1.538,33	1/11/2006	2.230,68
1/11/1989	1.725,20	1/12/2006	3.446,94
1/12/1989	3.237,20	1/1/2007	2.230,68
1/1/1990	9.712,37	1/2/2007	2.230,68
1/2/1990	9.421,60	1/3/2007	2.230,68
1/3/1990	23.898,40	1/4/2007	2.230,68
1/4/1990	46.487,40	1/5/2007	2.230,68
1/5/1990	40.162,00	1/6/2007	2.230,68
1/6/1990	40.162,00	1/7/2007	3.346,02
1/7/1990	40.162,00	1/8/2007	2.230,68
1/8/1990	40.162,00	1/9/2007	2.230,68
1/9/1990	60.243,00	1/10/2007	2.230,68
1/10/1990	40.162,00	1/11/2007	2.230,68

Data de ocorrência	Valor histórico	Data de ocorrência	Valor histórico
1/11/1990	52.210,40	1/12/2007	3.346,02
1/12/1990	84.339,80	1/1/2008	2.230,68
1/1/1991	52.210,40	1/2/2008	2.230,68
1/2/1991	94.501,60	1/3/2008	2.230,68
1/3/1991	94.501,60	1/4/2008	2.230,68
1/4/1991	112.191,20	1/5/2008	2.230,68
1/5/1991	103.346,40	1/6/2008	3.274,68
1/6/1991	122.043,60	1/7/2008	3.659,22
1/7/1991	122.043,60	1/8/2008	2.543,88
1/8/1991	164.368,20	1/9/2008	2.543,88
1/9/1991	291.293,60	1/10/2008	2.543,88
1/10/1991	197.320,00	1/11/2008	2.655,24
1/11/1991	407.260,00	1/12/2008	4.090,74
1/12/1991	753.498,20	1/1/2009	2.655,24
1/1/1992	570.180,00	1/2/2009	2.655,24
1/2/1992	684.200,00	1/3/2009	2.655,24
1/3/1992	855.240,00	1/4/2009	2.655,24
1/4/1992	977.420,00	1/5/2009	2.655,24
1/5/1992	1.270.660,00	1/6/2009	2.655,24
1/6/1992	1.515.000,00	1/7/2009	3.982,86
1/7/1992	1.759.360,00	1/8/2009	2.909,28
1/8/1992	2.814.976,00	1/9/2009	2.909,28
1/9/1992	2.378.440,00	1/10/2009	2.909,28
1/10/1992	3.499.200,00	1/11/2009	2.909,28
1/11/1992	5.740.890,00	1/12/2009	4.490,94
1/12/1992	5.740.890,00	1/1/2010	2.909,28
1/1/1993	4.483.340,00	1/2/2010	2.909,28
1/2/1993	8.569.000,00	1/3/2010	2.909,28
1/3/1993	13.512.160,00	1/4/2010	2.909,28
1/4/1993	15.241.600,00	1/5/2010	2.909,28
1/5/1993	16.356.840,00	1/6/2010	2.909,28
1/6/1993	30.260.120,00	1/7/2010	4.363,92
1/7/1993	30.260.120,00	1/8/2010	3.187,68
1/8/1993	40.448,76	1/9/2010	3.187,68
1/9/1993	40.480,00	1/10/2010	3.187,68
1/10/1993	75.420,00	1/11/2010	3.187,68
1/11/1993	113.130,00	1/12/2010	4.920,72
1/12/1993	175.250,00	1/1/2011	3.187,68
1/1/1994	106.746,20	1/2/2011	3.187,68

Data de ocorrência	Valor histórico	Data de ocorrência	Valor histórico
1/2/1994	1.808.455,00	1/3/2011	3.187,68
1/3/1994	1.329.570,00	1/4/2011	3.187,68
1/4/1994	1.356.382,50	1/5/2011	3.187,68
1/5/1994	1.381.930,00	1/6/2011	3.187,68
1/6/1994	1.379.757,50	1/7/2011	4.781,52
1/7/1994	747,49	1/8/2011	3.187,68
1/8/1994	520,92	1/9/2011	3.187,68
1/9/1994	493,23	1/10/2011	3.187,68
1/10/1994	493,23	1/11/2011	3.187,68
1/11/1994	493,23	1/12/2011	4.781,52
1/12/1994	493,23	1/1/2012	3.187,68
1/1/1995	739,75	1/2/2012	3.187,68
1/2/1995	600,20	1/3/2012	3.187,68
1/3/1995	600,20	1/4/2012	3.187,68
1/4/1995	600,20	1/5/2012	3.187,68
1/5/1995	676,66	1/6/2012	3.187,68
1/6/1995	619,60	1/7/2012	4.781,52
1/7/1995	929,40	1/8/2012	3.187,68
1/8/1995	619,60	1/9/2012	3.187,68
1/9/1995	773,80	1/10/2012	3.187,68
1/10/1995	773,80	1/11/2012	3.187,68
1/11/1995	773,80	1/12/2012	4.781,52
1/12/1995	1.237,80	1/1/2013	3.187,68
1/1/1996	773,80	1/2/2013	3.187,68
1/6/1996	773,80	1/3/2013	3.187,68
1/7/1996	1.160,70	1/4/2013	3.480,00
1/8/1996	773,80	1/5/2013	3.480,00
1/9/1996	773,80	1/6/2013	3.480,00
1/10/1996	773,80	1/7/2013	5.220,00
1/11/1996	773,80	1/8/2013	3.480,00
1/12/1996	1.160,70	1/9/2013	3.480,00
1/1/1997	773,80	1/10/2013	3.480,00
1/2/1997	773,80	1/11/2013	3.480,00
1/3/1997	773,80	1/12/2013	5.220,00
1/4/1997	773,80	1/1/2014	3.480,00
1/5/1997	773,80	1/2/2014	3.480,00
1/6/1997	773,80	1/3/2014	3.480,00
1/7/1997	1.160,70	1/4/2014	3.796,68
1/8/1997	773,80	1/5/2014	3.796,68

Data de ocorrência	Valor histórico	Data de ocorrência	Valor histórico
1/9/1997	773,80	1/6/2014	3.796,68
1/10/1997	773,80	1/7/2014	5.695,02
1/11/1997	773,80	1/8/2014	3.796,68
1/12/1997	1.160,70	1/9/2014	3.796,68
1/1/1998	773,80	1/10/2014	3.796,68
1/2/1998	773,80	1/11/2014	3.796,68
1/3/1998	949,60	1/12/2014	5.695,02
1/4/1998	949,60	1/1/2015	3.796,68
1/5/1998	949,60	1/2/2015	3.796,68
1/6/1998	949,60	1/3/2015	3.796,68
1/7/1998	1.424,40	1/4/2015	4.144,68
1/8/1998	949,60	1/5/2015	4.144,68
1/9/1998	949,60	1/6/2015	4.144,68
1/10/1998	949,60	1/7/2015	6.217,02
1/11/1998	949,60	1/8/2015	4.144,68
1/12/1998	1.424,40	1/9/2015	4.144,68
1/1/1999	949,60	1/10/2015	4.144,68
1/2/1999	949,60	1/11/2015	4.144,68
1/3/1999	1.048,00	1/12/2015	6.217,02
1/4/1999	1.048,00	1/1/2016	4.144,68
1/5/1999	1.048,00	1/2/2016	4.144,68
1/6/1999	1.048,00	1/3/2016	4.144,68
1/7/1999	1.572,00	1/4/2016	4.144,68
1/8/1999	1.048,00	1/5/2016	4.144,68
1/9/1999	1.048,00	1/6/2016	4.144,68
1/10/1999	1.048,00	1/7/2016	6.217,02
1/11/1999	1.048,00	1/8/2016	4.144,68
1/12/1999	1.572,00	1/9/2016	4.373,20
1/1/2000	1.048,00	1/10/2016	4.373,20
1/2/2000	1.048,00	1/11/2016	4.373,20
1/3/2000	1.048,00	1/12/2016	6.674,06
1/4/2000	1.048,00	1/1/2017	4.373,20
1/5/2000	1.048,00	1/2/2017	4.709,60
1/6/2000	1.048,00	1/3/2017	4.709,60
1/7/2000	1.572,00	1/4/2017	4.709,60
1/8/2000	1.048,00	1/5/2017	4.709,60
1/9/2000	1.048,00	1/6/2017	4.709,60
1/10/2000	1.048,00	1/7/2017	7.064,40
1/11/2000	1.048,00	1/8/2017	4.709,60

Data de ocorrência	Valor histórico	Data de ocorrência	Valor histórico
1/12/2000	1.572,00	1/9/2017	4.709,60
1/1/2001	1.048,00	1/10/2017	4.709,60
1/2/2001	1.491,42	1/11/2017	4.709,60
1/3/2001	1.491,42	1/12/2017	7.064,40
1/4/2001	1.491,42	1/1/2018	4.709,60
1/5/2001	1.491,42	1/2/2018	5.156,20
1/6/2001	1.491,42	1/3/2018	5.156,20
1/7/2001	2.237,13	1/4/2018	5.156,20
1/8/2001	1.491,42	1/5/2018	5.156,20
1/9/2001	1.491,42	1/6/2018	5.156,20
1/10/2001	1.491,42	1/7/2018	7.734,30
1/11/2001	1.491,42	1/8/2018	5.156,20
1/12/2001	2.237,13	1/9/2018	5.156,20
1/1/2002	1.491,42	1/10/2018	5.156,20
1/2/2002	1.491,42	1/11/2018	5.156,20
1/3/2002	1.491,42	1/12/2018	7.734,30
1/4/2002	1.491,42	1/1/2019	5.156,20
1/5/2002	1.491,42	1/2/2019	5.533,20
1/6/2002	1.491,42	1/3/2019	5.533,20
1/7/2002	2.448,18	1/4/2019	5.533,20
1/8/2002	1.632,12	1/5/2019	5.533,20
1/9/2002	1.632,12	1/6/2019	5.533,20
1/10/2002	1.632,12	1/7/2019	8.299,80
1/11/2002	1.632,12	1/8/2019	5.533,20
1/12/2002	2.448,18	1/9/2019	5.533,20
1/1/2003	1.632,12	1/10/2019	5.533,20
1/2/2003	1.632,12	1/11/2019	5.533,20
1/3/2003	1.632,12	1/12/2019	8.299,80
1/4/2003	1.632,12	1/1/2020	5.533,20
1/5/2003	1.632,12	1/2/2020	5.533,20
1/6/2003	1.632,12	1/3/2020	5.533,20
1/7/2003	2.448,18	1/4/2020	5.187,38
1/8/2003	1.632,12	1/5/2020	4.841,56
1/9/2003	1.632,12	1/6/2020	4.841,56
1/10/2003	1.632,12	1/7/2020	7.608,16
1/11/2003	1.632,12	1/8/2020	4.841,56
1/12/2003	2.448,18	1/9/2020	4.841,56
1/1/2004	1.632,12	1/10/2020	4.841,56
1/2/2004	1.632,12	1/11/2020	4.841,56

Data de ocorrência	Valor histórico	Data de ocorrência	Valor histórico
1/3/2004	1.632,12	1/12/2020	7.608,16
1/4/2004	1.632,12	1/1/2021	5.007,55
1/5/2004	1.632,12	1/2/2021	4.952,22
1/6/2004	1.632,12	1/3/2021	4.952,22
1/7/2004	2.448,18	1/4/2021	4.952,22
1/8/2004	1.632,12	1/5/2021	4.952,22
1/9/2004	1.632,12	1/6/2021	4.952,22
1/10/2004	1.795,68	1/7/2021	7.718,82
1/11/2004	1.795,68	1/8/2021	4.952,22
1/12/2004	2.775,30	1/9/2021	4.952,22
1/1/2005	1.795,68	1/10/2021	4.952,22
1/2/2005	1.795,68	1/11/2021	4.952,22
1/3/2005	1.795,68	1/12/2021	7.718,82
1/4/2005	1.795,68	1/1/2022	4.952,22
1/5/2005	1.795,68	1/2/2022	4.952,22
1/6/2005	1.795,68	1/3/2022	4.952,22
1/7/2005	2.693,52	1/4/2022	4.952,22
1/8/2005	1.795,68	1/5/2022	4.952,22
1/9/2005	1.795,68	1/6/2022	4.952,22
1/10/2005	1.795,68		

9.3. aplicar à responsável Ana Lúcia Umbelina Galache de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar, pelo período de oito anos, a Sra. Ana Lúcia Umbelina Galache de Souza, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Comando da 9ª Região Militar e à responsável.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2095-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2096/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.301/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64).
 - 3.2. Recorrente: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (497151/OAB-SP), Anderson Matos Terriaga Cunha (497344/OAB-SP) e outros, representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. ao Acórdão 1.659/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. corrigir inexatidão material contida no item 9.5 do Acórdão 1.659/2024-TCU-Plenário:
 - 9.2.1. onde se lê:

“9.5. assinar prazo de 30 (quinze) dias para que Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adote as providências necessárias para anular a habilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., em relação aos itens 2 e 7 do Pregão Eletrônico 38/2023, bem como os atos dele decorrentes, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992;”
 - 9.2.2. leia-se:

“9.5. assinar prazo de 30 (trinta) dias para que Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adote as providências necessárias para anular a habilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., em relação aos itens 2 e 7 do Pregão Eletrônico 38/2023, bem como os atos dele decorrentes, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992;”
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2096-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2097/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.081/2021-2.
 - 1.1. Apensos: 003.558/2019-3; 018.537/2024-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Diogo Maron Pinheiro Alves (411971/OAB-SP) e outros, representando Anibal Moreira de Pina; Francisco Dias de Paiva Filho (15324/OAB-CE), representando Pedro Neto Nogueira Diogenes; Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OAB-DF), Marina Garcia de Paula (196128/OAB-RJ) e outros, representando Rafael Eira da Silva; Bruno Calfat (36459/OAB-DF), representando Apuama - Consultoria Em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral Ltda; Rita de Cássia dos Santos Veloso (84397/OAB-RJ), representando Ana Paula Mendes de Miranda; Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ) e Eduardo Faria Fernandes (156.935/OAB-RJ), representando Claudia Maria Labruna; Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ) e Eduardo Faria Fernandes (156935/OAB-RJ), representando Victor Manuel Martins Pais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rafael Eira da Silva ME e Apuama - Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral em face do Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Petrobras;

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2097-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2098/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.762/2015-3

1.1. Aposos: TC-026.371/2018-9 e TC-033.738/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Ataíde Matos de Pinho (ex-prefeito, CPF 027.479.283-49)

4. Unidade: Município de Cachoeira Grande/MA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA), Antino Correa Noletto Junior (8130/OAB-MA) e outros, representando Antônio Ataíde Matos de Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, recurso de revisão interposto por Antônio Ataíde Matos de Pinho, ex-prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA, contra o Acórdão 6.471/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no valor original aproximado de R\$ 154.750,00, em decorrência da não comprovação da aplicação regular de recursos referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, no art. 288 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 8º e 10 da Resolução TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio Ataíde Matos de Pinho para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 6.471/2017-TCU-1ª Câmara;
- 9.4. notificar o recorrente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão a respeito desta deliberação;
- 9.5. arquivar o processo.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2098-40/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2099/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.331/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Representante: Reche Galdeano & Cia Ltda
4. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: Ana Cristina Magalhaes Santana Pinheiro (16851/OAB-AM), representando Reche Galdeano & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito do Pregão Eletrônico 90000/2024, conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (Dsei/AMP), cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos tipo Pick-up e Vans com quilometragem livre, seguro total, sem motoristas e sem combustível, para atender as demandas de transporte terrestre do Dsei/AMP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar concedida em 30/9/2024, por meio da decisão monocrática à peça 39;
- 9.2. notificar a jurisdicionada a respeito deste acórdão.
10. Ata nº 40/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2099-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2100/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.754/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Pammela Rafaela Carvalho Cintra Galvao (007.870.684-03).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - AC BELO JARDIM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ieda Cristina Almeida (8861/OAB-PA), representando Pammela Rafaela Carvalho Cintra Galvao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Pammela Rafaela Carvalho Cintra Galvao contra o Acórdão 839/2023-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento do débito e de multa, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. alterar o fundamento da irregularidade das contas para a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.5 do acórdão recorrido que aplicou à responsável a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.1.3. reduzir o valor da multa aplicada mediante o subitem 9.3 do acórdão recorrido, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2100-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2101/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.599/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria de conformidade nas obras de construção da Usina Termonuclear de Angra 3 efetuada no âmbito do Fiscobras 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno e no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Eletronuclear S.A. de que o Contrato DABS.A/CT-4500059602, firmado com a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), destinado ao fornecimento de nove trocadores de calor e sobressalentes para a Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), Pacote M101, possui o risco de não cumprir o cronograma contratual vigente, em inobservância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao disposto nos arts. 31, caput, e 82 da Lei 13.303/2016, situação que, se agravada, poderá comprometer o prazo de entrega do empreendimento caso surja decisão definitiva para sua retomada;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2101-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2102/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.412/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (00.394.494/0002-17).

3.1. Responsável: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (01.645.738/0001-79).

3.2. Recorrente: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (01.645.738/0001-79).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - MJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), representando a Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.601/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2102-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2103/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.329/2023-1

1.1. Apenso: 009.966/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com natureza operacional que analisou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante (Pacto),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a utilização de recursos relacionados às despesas “RP3” e ao grupo de natureza de despesa “GND4” para custear as obras novas do Novo PAC Seleções, em detrimento do pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas no âmbito do novo Pacto, bem como às em execução, afronta o art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 105 da Lei 14.791/2023;

9.2. dar ciência ao FNDE, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.2.1. a ausência de previsão atualizada dos investimentos federais que ultrapassam um exercício financeiro, bem como dos aportes planejados pelas partes interessadas, incluindo os recursos de contrapartida e as emendas individuais impositivas da modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, contraria o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/1999 c/c o art. 167, § 1º da Constituição Federal; art. 5º, inciso III; art. 8º caput; art. 10, parágrafo único; art. 13 e art. 14, incisos IX e XI, da Lei 14.719/2023; art. 7º, §§ 1º ao 3º; art. 14, § 2º; art. 14, § 4º, inciso II; art. 17, parágrafo único; art. 20, caput; art. 22, § 1º; art. 24, § 2º; art. 27, caput, e art. 33, incisos IX e XI, da Resolução CD/FNDE 27/2023;

9.2.2. o não detalhamento de todas as fontes de recursos previstas na lei que instituiu o Pacto, obra a obra, em que se demonstre a suficiência dos recursos para financiamento de cada projeto, considerando a disponibilidade orçamentária federal, os aportes das demais partes interessadas, incluindo os recursos de contrapartida e as emendas individuais impositivas da modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal em relação ao valor atualizado do projeto, conforme o Anexo da Lei 14.719/2023, preliminarmente à formalização dos instrumentos de repactuação, contraria o exposto nos art. 5º, inciso III; art. 8º caput; art. 10, parágrafo único; art. 13 e art. 14, incisos IX e XI, da Lei 14.719/2023 e nos art. 7º, §§ 1º ao 3º; art. 14, § 2º; art. 14, § 4º, inciso II; art. 17, parágrafo único; art. 20, caput; art. 22, § 1º; art. 24, § 2º; art. 27, caput, e art. 33, incisos IX e XI, da Resolução CD/FNDE 27/2023;

9.2.3. a ausência de amplo acesso às plataformas eletrônicas utilizadas na divulgação das informações do Pacto contraria o disposto nos arts. 3º, 7º, 8º e 9º da Lei 12.527/2011 e nos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto 8.936/2016;

9.2.4. a não disponibilização de forma ativa e consolidada de todas as informações do Pacto em suas plataformas eletrônicas impede o controle social e contraria o princípio da publicidade, disposto no

art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 14, incisos I a XIV, da Lei 14.719/2023; art. 3º, caput; art. 6º, § 4º; art. 9º, §§ 6º e 7º; art. 10, § 1º; art. 14, art. 15, § 1º, e art. 33, incisos I a XIV, da Resolução CD/FNDE 27/2023.

9.3. informar ao FNDE, ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que a ausência de conexão entre as obras repactuadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e as políticas públicas de educação infantil e profissionalizante em curso implica risco de que a retomada e a conclusão das obras não se revertam em aprimoramentos no sistema educacional e em expansão do número de vagas na educação básica e profissionalizante;

9.4. informar ao FNDE do conteúdo deste acórdão; e

9.5. fazer retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2103-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2104/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.438/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Andre Antunes da Silva (OAB-SP 242266), Fernando Bissolotti (OAB-SP 256360) e outros, representando Consorcio Fg Ramal do Agreste.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) no âmbito do Fiscobras/2023, tendo por objetivo fiscalizar a execução das obras de construção do Ramal do Agreste localizado no Estado de Pernambuco, contratada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias com vistas aos ajustes no Contrato 38/2015 com base nos cálculos realizados na Nota Técnica 67/2023 (sobrepço teoria do preço unitário, peça 49), de modo a suprimir o sobrepço unitário identificado de R\$ 3.424.736,72, decorrente do décimo termo aditivo do contrato, seja por meio de descontos em faturas vincendas, se houver saldo contratual, ou pela instauração de processo administrativo nos termos da Instrução Normativa 26/2022 (art. 16), em observância ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 14 do Decreto 7.983/2013;

9.2. recomendar ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências com vista a avaliar se as suas premissas de elaboração orçamentária são adequadas à mitigação dos riscos de antieconomicidade, ineficiência e ineficácia nos empreendimentos sob a sua

gestão, de modo que a proposta orçamentária guarde consonância com as metas e etapas de execução previstas para o objeto;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

e

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2104-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2105/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.607/2023-0.

1.1. Apenso: TC-014.634/2023-6 (Solicitação)

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jefferson Biamino (OAB/SP 321.934); Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luis André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia noticiando supostas irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2021 realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), com valor estimado de R\$ 18.000.000,00, cujo objeto consistiu na contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas, no âmbito do contrato pactuado em decorrência da Concorrência 2/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de pesquisas, avaliações ou informações objetivas que permitam a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas, em afronta à Lei 12.232/2010 (arts. 2º, § 1º, inciso I, e 3º);

9.2.2. falta de dados ou indicadores capazes de mensurar a efetividade das ações promovidas, em violação aos arts. 1º, parágrafo único, e 7º, inciso X da Instrução Normativa Seges/ME 40/2020 c/c o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao denunciante e ao Cremesp;

9.4. levantar o sigilo das peças que integram estes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, conforme os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014; e

9.5. arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2105-40/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

APROVADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 199 de 14/10/2024, Seção 1, p. 187)

RETIFICAÇÕES**PLENÁRIO**

RETIFICAÇÃO ATA Nº 35, DE 28/08/2024-PLENÁRIO

PUBLICADA NO D.O.U. DE 06/09/2024, SEÇÃO I, P. 122

ONDE SE LÊ:

.....

PEDIDOS DE VISTA

(...)

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.747/2022-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 2 de outubro de 2024, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, após registro do voto do relator (v. Anexo II desta Ata).

LEIA-SE:**PEDIDOS DE VISTA**

(...)

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.747/2022-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 2 de outubro de 2024, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, após registro do voto do relator (v. Anexo III desta Ata).

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

(Publicado no DOU Edição nº 199 de 14/10/2024, Seção 1, p. 201)